

BANCO NACIONAL



11



ANALYSE

DO

Accordão do Tribunal da Relação

QUE

JULGOU CULPOSA A QUEBRA



✓
341.55452
P436
AAC
1879

RIO DE JANEIRO

Typ. de G. Leuzinger & Filhos, Ouvidor 31

1879

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 92-F
do ano de 1989

DOAÇÃO



AO LEITOR.



O trabalho que reaparece publicadô é sem pretensões; não é monographia e menos commentario.

O recente julgamento da fallencia do Banco Nacional fez ressurgir uma controversia que tendo agitado o fôro, ha 15 annos, parecia resolvida definitivamente pela soberania dos julgados do poder judiciario.

Esse julgamento, que qualificou culposa a fallencia do Banco, sujeitando á pronuncia criminal os seus directores, não é um caso vulgar nos annaes fôrenses; circumstancias excepçoes e de publica notoriedade, imprimiram-lhe o character de um acontecimento politico.

Attentado contra a liberdade individual e manejo politico de adversarios pouco escrupulosos, o accordão cahio debaixo da animadversão publica.

E' que a questão não interessa á individuos e sim á sociedade inteira, que vê-se sem garantias e ameaçada de serios perigos, sempre que a lei converte-se em instrumento de vinganças e odios em mãos de juizes apaixonados.

Reunindo n'um opusculo o accordão, a analyse que delle fizemos em varios artigos impressos no *Jornal do Commercio* sob o pseudonymo — *Dumoulin* — e bem assim as certidões dos julgados que attestam as tradições da jurisprudencia, é nosso intento, collocando á abrigo de injuriosas suspeitas o procedimento honesto dos Directores do Banco Nacional, mostrar á evidencia que o accordão, examinado em todas as suas relações de direito e de facto, é uma monstruosidade juridica.

Rio, 25 Maio 1879.

DR. J. BAPTISTA PEREIRA.



I

O despacho proferido pelos Srs. desembargadores Ara-ripe e Magalhães Castro nos autos de fallencia do Banco Nacional, reformando a sentença do douto e honrado juiz de direito da 2.^a vara, o Sr. conselheiro Bento Lisboa, para qualificar culposa a quebra, apesar de ser, ou por isso mesmo que foi, um successo prognosticado, impressionou dolorosamente a sociedade, abalando-lhe a confiança no poder judiciario, que todos respeitão como uma garantia permanente da ordem social, e compromettendo a magestade da justiça, que deve ser sempre distribuida com pureza de coração e honestidade de fim.

Essa decisão, que aberrou do bom senso e do direito, negação da verdade e da justiça, não é um simples erro de doutrina. Como paradoxo juridico seria uma cousa deploravel, porque attestaria a grande ignorancia que mostrão magistrados velhos que occupão as posições elevadas da organização judiciaria; essa decisão, porém, revela uma cousa mais triste ainda.

A falta de saber do juiz é uma verdadeira desgraça.

Homine imperito nunquam quidquid injustius.

Mas ha flagello maior do que isso; é o juiz perverso.

Lamoignon, pensava de modo diverso, bem o sabemos; no conceito d'esse eminente magistrado, que foi honra illustre da sua nobillissima classe, a ignorancia do juiz é tão funesta, que elle preferia o juiz perverso ao ignorante; um,

dizia elle, sabe o mal que faz e póde arrepende-se, o outro não conhece o mal e torna-se incorrigivel.

Intelligentes são, sem duvida, os dous Srs. desembarcadores que firmárão o famoso accórdão que pronunciou os directores do Banco Nacional; não lhes falta mesmo certa somma de conhecimentos juridicos.

A force de forger on devient forgeron.

Mas por que então errárão tanto?

Fructo enfezado da paixão politica e da vangloria de uma estulta nomeada, o accórdão dos dous Srs. desembarcadores é uma peça juridica que ficará tristemente celebre nos annaes do fôro.

Um mais astuto do que o outro, homem de todas as coragens, como lhe disse em face em plena camara dos deputados o austero Dr. Andrade Figueira, fez-se instrumento dos odios de seu partido e na allucinação da cegueira partidaria pensou converter o accórdão de pronuncia em um ariete contra o ministerio de 5 de Janeiro, se não talvez, contra a situação politica que elle inaugurou.

O outro, que não é homem de partido, ou antes milita em ambos, e por isso lhe é indifferente a sorte dos ministerios, mas a quem as glorias de Erostrato tirão o somno, com uma ingenuidade, impropria dos seus cabellos brancos, concebeu que seria cantado pelas cem tubas da fama, pronunciando em quebra culposa o presidente do conselho de ministros, o chefe e o representante no governo de um grande partido politico.

A pronuncia dos directores do Banco Nacional é um julgamento politico; o voto dos juizes não foi pautado pelos dictames da lei, nem pelas inspirações da consciencia, isenta de malicia; esse voto foi formado, sim, no desejo vesgo de tísar a reputação de um brasileiro illustre, tido e havido no conceito de seus concidadãos como um character immaculado e ao mesmo tempo de desmoralisar a situação politica actual.

Baldado intento!

A reputação do venerando estadista, assim como sua reputação privada não estão á mercê de quaesquer *sentenciunculas* adrede manipuladas para fins inconfessaveis; ella firma-se em longos e relevantes serviços prestados á causa publica e no exemplo incontrastado de grandes virtudes civicas e domesticas que todo o paiz reverencia.

Se os juizes da pronuncia não tivessem diante de si a pessoa do Sr. senador Cansansão de Sinimbú; se elles não visassem a satisfação reprovada e frivola de tacanhos intuitos, por certo a sociedade brasileira não teria sido escandalisada por esse julgamento em que a justiça não entrou e sim a paixão, e contra o qual protestão indignadas a lei, a doutrina e a jurisprudencia.

A historia do julgamento da fallencia do Banco Nacional perante o tribunal da relação, revela nas suas peripecias e incidentes os designios dolosos, que a opinião publica impou aos autores do accordão.

As deligencias ordenadas pelo interluctorio, que mandou descer os autos para se ajuntar esclarecimentos e informações, que o honrado juiz da fallencia julgou escusados e imperitinentes; a contumacia com que os juizes desobedecerão ao decreto de 16 de Novembro, fazendo empenho e esforço para julgarem a causa; a imprudencia dos juizes, desafiando polemica na imprensa sobre assumpto que só lhes era licito discutir perante o tribunal, a pretexto de se defenderem, quando ainda ninguem os atacava; finalmente o monstruoso relatorio do Sr. Araripe onde se dão as mãos á mentira, a ignorancia e a fraude, tudo isto conspira contra os juizes, e faz suspeitar da sua boa fé e imparcialidade.

E sobretudo não tem defeza o procedimento do relator do feito.

Para os seus fins, e não no interesse da justiça, o Sr. Araripe escreveu um relatorio cuja leitura durou mais de duas horas.

Porque o leu sómente? Porque o não ajuntou aos autos como peça de instrucção?

Sabemos que a lei dispensa os relatorios escriptos nos recursos criminaes; mas não era isso razão para se deixar de ajuntar aos autos esse fructo precioso das vigílias do Sr. Araripe durante cinco longos mezes!

Devesse ou não ficar nos autos essa peça curiosa, o que é certo é que o Sr. Araripe a escreveu para produzir effeito fóra do tribunal e para crear uma falsa opinião sobre a fallencia do banco e a situação de seus directores, contando para isso com a presteza da publicidade desse relatorio, que não podia ser de prompto contestado.

A despeito das manobras empregadas, o relatorio está eivado do peor dos vicios — a falsidade consciente que deturpa a verdade com sacrificio dos interesses sagrados da justiça e da moralidade publica.

O celebre relatorio é um amontoado de circumstancias que não existirão e de factos alterados e inventados calculadamente, apreciados sem criterio, e algumas vezes malignamente commentados, a ponto de considerar-se como actos indicadores de culpa e fraude na gestão do Banco as proprias operações commerciaes para que estava autorizado o Banco pela lei de sua instituição.

Revela ainda o animo hostile do relator do feito a circumstancia que não se póde explicar de ter procurado fundamentos para o accórdão fóra do seu proprio relatorio, como teve a coragem de confessar diante do tribunal em sessão de 25 de Abril, acossado pelas razões do voto divergente do honrado Sr. desembargador Carneiro de Campos, que baseou-se nas indicações do relatorio.

Como explica o Sr. Araripe por que, tendo declinado no relatorio factos de fraude attribuidos á directoria do Banco durante o periodo da moratoria e que deverião forçosamente influir para uma qualificação penal mais rigorosa, entretanto ao redigir o accórdão esquece esses factos e imprime á pronuncia um cunho diverso do que teria, se por ventura a exposição fosse leal e verdadeira?

Como explica o Sr. Araripe a contradicção entre o accórdão e o relatorio?

Porque não extrahio delle os fundamentos do accórdão?

Tudo isto deixa transparente o alvo a que visava o Sr. Araripe.

O que é certo é que por um capricho ou por um movimento de paixão, o accórdão da relação, até que seja reformado pelos meios regulares, é um clamoroso attentado contra os direitos da liberdade individual, pondo em duvida, perante o publico, a honestidade de cidadãos que por seus precedentes merecem a estima e respeito da boa sociedade e affligindo-os com todos os constrangimentos de um processo em crime inafiançavel.

Ha na fallencia do Banco Nacional duas questões distinctas a examinar; uma de direito, e outra de facto; aquella respeita á responsabilidade criminal dos directores de sociedades anonymas, esta ás causas que determinarão a cessação de pagamentos do Banco e influirão sobre a qualificação da quebra.

Encetaremos o exame do accórdão pelo estudo da ultima questão. E enquanto os Srs. Araripe e Magalhães Castro admirão a sua obra e ufanos se contemplão a si mesmos, iremos preparando os elementos necessarios para que os homens justos e honestos possam apreciar os fundamentos do iniquo accórdão, que está incurso na sancção do art. 129 do Codigo Criminal.

II

O accórdão que julgou culposa a quebra do Banco Nacional assentou essa qualificação nas duas hypotheses especificadas do art. 800 §§ 2º e 4º do codigo do commercio, isto é, perdas avultadas em operações de agiotagem e divida

do dobro do cabedal apurado no ultimo balanço anterior á quebra.

O accórdão omittio os dous seguintes factos que o relatorio apontou:

(a) pagamentos feitos a uns credores com prejuizo de outros:

(b) defeitos de escripturação.

De tudo nos occuparemos opportunamente, examinando cada uma das questões de per si.

Comêçaremos pela *agiotagem*; e como essa idéa é um dos eixos do accórdão convem fixa-la bem; o accórdão não esclareceu este ponto; referindo vaga e confusamente uma serie de operações realizadas pelo Banco, concluiu que houve agiotagem, porque na liquidação das contas o banco soffreu prejuizos!

Ou o Sr. relator do accórdão não tem a minima noção do que se chama agiotagem, tanto na linguagem da sciencia economica como na do direito mercantil, ou foi infeliz na applicação de sua sciencia, e, em ultima analyse, não entendeu o codigo commercial.

E como nos quer parecer que S. Ex. não tem nenhuma noção elementar sobre o assumpto, seja-nos licito indihar-lhe algumas idéas geraes que encontrão-se por ahi em qualquer manual.

A agiotagem, como diz Horacio Say, é uma aposta em que os jogadores conservão o pensamento reservado de prevaricar sobre a alta ou baixa provavel do preço dos generos e mercadorias do commercio. Segundo Fremery, a agiotagem designa os jogos da bolsa, cujo fim unico é embaraçar o curso dos preços, creando uma alta e baixa ficticias.

A agiotagem tem como fim sempre enriquecer um com o que outro perde de tal arte, que suppõe a intenção certa de lucro effectuado por meio da perda ou ruina de outro, como o movel reflectidamente acceito da operação.

E' evidente a differença que ha entre a agiotagem e a

especulação mercantil; feita sempre no intuito de auferir um lucro illicito, a agiotagem é uma especulação aleatoria, sujeita a todos os azares do jogo, visando o imprevisto; ora, tal não se considera e nem se qualifica, principalmente tratando-se de um Banco, os actos de commercio pertencentes á natureza das operações bancarias, perfeitamente licitas e expressamente autorizadas.

Em que consistirão os actos de agiotagem praticados pelo Banco?

O accórdão vai fallar:

« Em quanto á primeira hypothese (agiotagem), vê-se que o Banco Nacional fazia transacções em fundos publicos e particulares, comprando-os, vendendo-os e emprestando dinheiros em avultadas sommas sobre caução de titulos desses fundos, que recebia em penhor mercantil.

« Quando o Banco requereu moratoria, em Maio de 1875, era possuidor de fundos publicos no valor de 1,061:440\$, e tinha em apolices da divida publica e acções de diversas companhias em virtude de penhor mercantil 10,153:790\$000.

« Na época da fallencia, em Junho de 1878, o Banco Nacional possuía de bancos e companhias particulares o valor de 1,260:360\$580 e tinha por penhor mercantil importancia superior a 3,000:000\$000. »

Se qualquer destes factos constituísse uma especulação de agiotagem, então agiotas serião todos os bancos, todos, sem excepção de nenhum, e nem teria sido para outro fim instituido o Banco Nacional. E' a esta consequencia que conduzem as idéas absurdas do accórdão.

Comprando e vendendo titulos da divida publica, o Banco praticou um acto licito e expressamente comprehendido na esphera das transacções a que se propoz pelos seus estatutos.

O que se diz da compra de fundos publicos applica-se igualmente á de quaesquer outros effectos de commercio taes como acções de companhias e Bancos.

Se antes de escrever o seu relatorio, ou de redigir o

accórdão, o Sr. juiz relator tivesse, como era do seu dever, consultado os estatutos do Banco Nacional, onde estão definidos os fins de sua instituição, teria poupado a si mesmo o vexame de accumular tantas necedades, que compromettem os seus foros de homem intelligente, para chegar a uma conclusão absurda, e que tanto fez rir a praça desta illustrada capital.

Os estatutos do Banco Nacional, approvados pelo decreto n. 4,819, de 8 de Novembro de 1871, não obstante as alterações soffridas por decretos posteriores, permitem-lhe:

« I. Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata, apolices da divida publica geral e das provincias do Imperio, acções de companhias, titulos particulares, mercadorias depositadas nas alfândegas, dócas, seus armazens particulares, e geralmente sobre todos os titulos ou generos que tenham um valor estimavel.

II. Comprar e vender, por conta propria, metaes preciosos, apolices da divida publica geral ou provincial, bem como receber em liquidação de suas dividas activas e conservar, durante o tempo que fôr conveniente quaesquer titulos, valores ou hypothecas.

III. Fazer operações de movimento de fundos para quaesquer praças, tanto do Imperio, como estrangeiras, e caucionar aqui ou em qualquer praça estrangeira titulos e valores para garantia especial de seus saques e mais transacções.

Tudo isto está escripto nos estatutos que os Srs. Ara-ripe e Magalhães Castro não lerão.

Comprando apolices da divida publica de conta propria para as revender quando conviesse a seus interesses ou para caucionar emprestimos, o Banco não especulou em agiotagem; fez uma operação licita e autorisada pelos estatutos; nella não entrou elemento aleatorio, e nem o Banco a empreheu com intenção de obter lucro com prejuizo alheio.

Se o banco empregou uma parte de seus fundos em títulos publicos, não é exacto que os applicasse tambem á compra de acções de companhias, como insinua o accórdão, não sabendo explicar porque, na occasião de se declarar a fallencia, forão encontrados na carteira do Banco valores de sua propriedade, representados por taes títulos.

Mas o que concluir do facto?

Que o Banco lançou-se nas aventurosas especulações da bolsa, comprando e vendendo titulos publicos e particulares, com o designio de auferir lucros da fluctuação do preço de taes effeitos?

Affirmar, como fez o accórdão, que estas operações tomárão o character delictuoso de agiotagem, porque o preço dos fundos publicos e particulares baixou, e na liquidação final o Banco supportou prejuizo, é julgar a moralidade da transacção pelo resultado, confundindo o infortunio com a fraude; por esta doutrina do accórdão não seria qualificado agiota se, em vez de perder, o Banco tivesse accumulado grandes beneficios dessas suas operações que incorrerão no stigma do accórdão, só porque forão infelizes.

Agora vamos supprir a insufficiencia do accórdão, que prima pela apreciação superficial dos factos, explicando como e para que fim o Banco fez aquisição de apolices de conta propria, porque na sua carteira forão encontradas acções de companhias de sua propriedade, finalmente por que a liquidação dessas contas demonstrou prejuizos, estudando-os nas causas que para isso contribuirão.

E' uma outra face da questão, que faz sobresahir á lisura e a regularidade do procedimento do Banco, tão mal comprehendido pelos seus apaixonados juizes.

III

Demonstrámos o erro palmar do accórdão em qualificar de agiotagem as operações do Banco Nacional, relati-

vamente á compra de apolices da divida publica, e a empréstimos sob caução de titulos e effeitos de commercio; vamos demonstrar agora a perfeita regularidade dessas transacções, o seu fim e o seu resultado.

Autorisado pelos seus estatutos para fazer operações ou movimento de fundos para quaesquer praça, do Imperio como estrangeiras e para caucionar aqui ou em qualquer praça estrangeira titulos e valores para garantia especial dos seus saques. (Dec. n. 5,032 de 1872 e 5,493 de 1873), o Banco empregou a somma de 1,061:440\$000 em apolices do empréstimo nacional de 1868 para cauciona-las a um banco de Londres, garantindo por esse modo as suas operações de cambio.

O destino dado a essas apolices exclue toda a idéa de agiotagem: ellas têm uma applicação da qual não podião ser desviadas — a caução.

Sobrevindo a moratoria, cujas causas indagaremos mais tarde, e entrando o Banco na liquidação della resultante, elle, que não comprara as apolices para negocio e menos para crear titulos de renda (o que aliás não lhe era defeso pelos estatutos), tratou de as vender com autorisação do credor, verificando-se na operação da venda um prejuizo de 36:606\$000, compensado, é certo, pelos lucros que o Banco auferio, do movimento dos saques, como demonstra a respectiva conta.

O accórdão dos Srs. Araripe e Magalhães Castro não attendeu a isto: elles só enxergárão o lado máo do negocio; mas, como não ser assim, se elles não querião descobrir a verdade e fazer justiça, e apenas procurárão meios e modos de cohonestar, como se fosse possível, uma clamorosa iniquidade, ou colorir uma patente prevaricação?

Sommando este prejuizo com o que o banco supportou na liquidação de contas com seis dos seus devedores na importancia de 1,208:903\$695, os Srs. desembargadores, sempre imbuidos na falsa idéa de agiotagem, especie de duende que lhes entrou no espirito, insistem em explicar por essa

causa o prejuízo do Banco na somma total de 1,245:000\$596, quando aliás tanto no balanço, como na conta de lucros e perdas, a que fez referencia o accórdão, os seus auctores encontrarião, se quizessem, a natural explicação do facto que tanto exaggerarão, emprestando-lhe até as côres do crime! A cousa é tão simples de entender-se que custa attribuir mais um erro dos dous juizes á ignorancia que mostrarão de escripturação mercantil; e foi por não a comprehenderem que ambos, apaixonados como estavam, contra a verdade sabida e provada dos autos, ousarão qualificar de vicioso o systema de escripturação do Banco, porque no jogo das operações sob caução os mencionados titulos figurão no activo e passivo pelos seus respectivos valores.

Expliquemos a liquidação da venda das apolices.

Esses titulos, como já se sabe, caucionavão o emprestimo levantado em um banco de Londres, e para esse fim forão compradas em Abril de 1873 a preço de 1:060\$000.

Tendo o Banco em Novembro e Dezembro de 1876 de liquidar suas transacções com seu banqueiro, e devendo para esse fim vender as apolices, sujeitou-se necessariamente á cotação da época, que era de 1:030\$000.

A baixa do preço das apolices, que não podia conservar-se firme e invariavel no espaço de tres annos, determinou o prejuizo apurado na venda: mas, tendo o banco, por occasião de solver o seu debito, passado fundos para a Europa a cambio de 27 $\frac{3}{4}$ —28 e 28 $\frac{1}{4}$, ao passo que recebera as libras esterlinas a cambio de 25, veio a ganhar com a differença de cambio cerca de 950 rs. em libra, os quaes multiplicados por libras 123,000, produzirão para o Banco um lucro de 116:850\$000 demonstrado na conta dos saques.

Ora, deduzindo-se desta quantia a de 36:000\$000, importancia do prejuizo da venda das apolices, foi o lucro real do Banco, nesta operação de saques de 80:000\$000, conta redonda.

O accórdão não comprehendeu porque tendo o Banco

Nacional na época da moratoria realizado operações sobre cauções na importância de 10:153\$790, entretanto na ocasião da fallencia, tres annos depois, apenas possuia por penhor mercantil importancia superior a 3,000:000\$000; e, não sabendo explicar as variações do negocio, infere que a differença representa prejuizos soffridos na liquidação.

E' uma supposição infundada; a explicação é outra.

A' proporção que as transacções sobre caução se liquidavão, os titulos em deposito na carteira do Banco, que garantião essas transacções, erão retirados e voltavão ao poder dos seus donos. A redução da cifra não significa prejuizo; significa, sim, liquidação das transacções, que fez desaparecer os penhores. Quererião os Srs. Araripe e Magalhães Castro que as contas dos devedores do Banco se conservassem inalteraveis, ou que as cauções fossem sempre crescendo?

Aquelles que conhecem a marcha das transacções commerciaes e a natureza das contas correntes, seu movimento rapido e cambiante, sabem que ellas experimentão alterações continuas.

Se os suspeitos juizes do accórdão investigassem as causas e ponderassem todas as circumstancias, com o animo liso de quem quer acertar, reconhecerião que a diminuição dos titulos em caução, ao tempo da fallencia, explica-se pela liquidação e encerramento de transacções.

E nem reflectirão mais os dous Srs. desembargadores que, tendo o Banco obtido moratoria, e não podendo receber novos depositos nem emprestar sobre novas cauções, o movimento das operações pignoraticias longe de ascender devia necessariamente baixar, pois entrava em um periodo de liquidação.

E' erro, portanto, dos Srs. Araripe e Magalhães Castro suppôr que diminuição de titulos em caução por effeito de liquidação, constitue necessariamente prejuizo e que, quando esse prejuizo se realiza, as transacções ficão inquinadas do vicio de agiotagem.

Não cessaremos de combater este dislate.

O accórdão, querendo tudo prender á pretensa agiotagem, fez ao Banco um crime de possuir, na época da fallencia, a somma de 1,260:360\$569 de titulos de bancos e companhias particulares, enxergando na aquisição de taes titulos, não um infeliz emprego de capitaes, mas uma criminosa applicação delles. Onde os Srs. Araripe e Magalhães Castro forão buscar os fundamentos dessa opinião falsa, até ser insensata, que dá como resultado cercear ao Banco todos os seus movimentos, inutilizando-o para os fins da sua instituição?!

Se (é preciso repeti-lo até á saciedade), esses senhores juizes não tivessem formado o reprehensivel proposito de inventar um alto criminoso, custasse o que custasse, para ganharem uma triste celebridade e, como lhes impunha a consciencia do dever, examinassem os autos da fallencia do Banco, com o espirito calmo e sem prevenções, como se examinassem um feito vulgar, no qual se não envolvessem interesses politicos, por certo que elles proprios encontrarão nos autos, não a simples explicação, mas a completa justificação do acto que, apesar de sua perfeita legalidade, chocou os melindres da meticulosa consciencia desses dous abalisados doutos.

Não é verdade que o Banco empregasse os seus capitaes na compra de titulos de companhias anonymas; se muito as protegeu, como nenhum banco ainda o fez, não foi apresentando-se no mercado como concorrente a esses titulos, mas sim emprestando, com caução delles; e se em liquidação de contas, recebeu-os em pagamento, é que foi esse, segundo as circumstancias, o melhor meio de solução.

E foi justamente o que succedeu; entrando na liquidação pela moratoria, o Banco não encontrou, da parte de alguns dos seus devedores, melhor moeda com que pudessem solver os seus compromissos.

Acceitando em pagamento esses titulos, a directoria do Banco, que obrava sob a immediata vigilancia dos fiscaes

da moratoria, negociantes de illibada reputação, consultou de accôrdo com elles os interesses do Banco e praticou ainda um acto para que estava autorisada pelos seus estatutos. E, com effeito, o decreto n. 5,492 de 1873 lhe permite *receber em liquidação de suas dividas activas e conservar durante o tempo que fôr conveniente quaesquer titulos, valores e hypothecas*. O accórdão reputa má a operação, mas não pôde essa opinião, incompetente a todos os pontos, prevalecer sobre a dos fiscaes e a dos interessados, que nunca reclamarão contra ella; e ao Banco não se pôde imputar a falta de conservar em sua carteira esses titulos, porque para se desfazer delles, a prudencia aconselhava que escolhesse o ensejo mais propicio, e ninguem, a não ser os Srs. Araripe e Magalhães Castro, ousará affirmar que era momento asado, para realizar essa transacção, aquelle em que, expirando o prazo da moratoria, tinha o Banco de entrar no periodo da fallencia.

Examinaremos o accórdão no topico relativo aos prejuizos supportados pelo Banco na liquidação de contas com alguns dos seus devedores, e as questões que lhe são connexas.

E' talvez esse o lado mais vulneravel do accórdão, sem fallar mesmo na curiosa descoberta de dever o Banco o dobro do seu cabedal apurado, na occasião da fallencia.

IV

As perdas que o Banco Nacional soffreu, na liquidação de suas contas com alguns de seus devedores, computadas pelo accórdão na importancia de 1,208:963\$695, revestirão-se aos olhos dos dous inexoraveis juizes das mais feias côres: foi para elles caso estupendo e merecedor de castigo que o Banco emprestando o seu dinheiro, mediante caução de

effeitos de commercio, reputados bons e seguros, experimentasse prejuizos porque a garantia diminuiu de valor.

Assim como o accórdão imputou ao Banco este acontecimento, tornando-o criminalmente responsavel pelos prejuizos liquidados; assim tambem o responsabilizou pela baixa geral dos titulos que, produzindo a diminuição da garantia, deveria necessariamente produzir o prejuizo.

O accórdão expressa-se nestes termos:

« A este prejuizo effectivo accresce que os valores existentes nos cofres do Banco Nacional, ao tempo da fallencia, e consistentes em acções de bancos e companhias, quer de propriedade directa, quer por penhor mercantil, achavão-se muito depreciados, como se vê das actas das sessões da directoria á fl., e dizem os credores fiscaes, e se reconhece em face da certidão das cotações passadas em 30 de Setembro de 1878: de maneira que esses valores, que montavão ao algarismo de mais de 4,000:000\$000, achavão-se reduzidos á metade tomando 50 % como termo de depreciação. De tudo isto resulta uma perda social, que na época da fallencia se pôde orçar acima de 3,200:000\$000.»

Ha muito que esmiuçar neste trecho do accórdão artificialmente arranjado.

O prejuizo *effectivo* a que allude o accórdão é o resultante da liquidação das contas com alguns devedores, no algarismo já mencionado. Qual o prejuizo *não effectivo*? O resultante da depreciação geral dos valores de todas as cauções.

O accórdão, isolando o facto da causa que o produziu, não estudou a relação em que estava a caução para a divida; a depreciação dos valores não influe necessariamente sobre a segurança da garantia.

Se os titulos, supponhamos, depreciárão-se 50 %, mas forão recebidos na metade de seu valor nominal, é claro que a depreciação não frustrou absolutamente a garantia, se attender-se que a sorte do credor continúa ainda segura, ao passo que peiora a do devedor.

Não sendo a diferença de valores resultante da depreciação dos títulos, um prejuízo *effectivo*, como entretanto o accórdão sommou essa diferença com o prejuízo resultante da liquidação, fazendo crescer as perdas do Banco?

Todos os prejuizos que o Banco supportou tiverão uma unica causa que os explica, a depreciação da garantia; mas se o accórdão fixou o prejuizo liquidado em 1,208:963\$695, onde foi buscar as outras parcellas que elevão a cifra total da perda a mais de 3,200:000\$000?

Por um processo singular o accórdão chegou a esse resultado. Estimando o valor nominal das cauções em 4,000:000\$000, e a depreciação das mesmas na metade (50 %) concluiu o accórdão que a diferença de preço representa um *prejuizo não effectivo* de 2,000:000\$000, que sommados com os 1,208:963\$695, importancia do *prejuizo effectivo*, elevão o prejuizo total acima de 3,200:000\$000.

O erro não pôde ser mais grosseiro. Ou nos 4,000:000\$ a que montavão as cauções, estavam comprehendidas as que entrárão em liquidação, e neste caso não podem figurar como dupla causa de prejuizo, ou não estavam, e sendo neste caso a fixação definitiva do valor dependente de liquidação, não podia o accórdão sommar um prejuizo, real e positivamente supportado pelo Banco, com um prejuizo apenas possivel e dependente ainda de todas as vicissitudes de uma liquidação.

A depreciação dos valores das cauções é um facto complexo que deve ser estudado em todas as suas relações; e a isso a consciencia do dever teria impellido os susceptibilissimos juizes se porventura elles melhor tivessem comprehendido as funcções do seu nobre officio; e tanto mais imperioso era esse dever, quanto era esse o ponto em que apoiavão-se para qualificarem de culposa a fallencia.

Deixando de considerar o facto na sua materialidade, devião os juizes indagar quaes as causas que explicão essa depreciação; se para ellas o Banco concorreu; se a depreciação havia-se manifestado antes da constituição das cauções;

se finalmente o Banco emprestou sobre titulos que valião menos do que a quantia emprestada.

A depreciação em geral dos valores depende das circumstancias do mercado de fundos, as quaes varião continuamente; ella não depende de acto da vontade do homem, e nem mesmo é o resultado de machinações dolosas. A restricção do credito, as evoluções do mercado monetario, o estado pouco prospero das emprezas, a facilidade de collocar os capitaes de modo mais seguro e lucrativo, são causas que actuão sobre a fluctuação dos preços dos fundos publicos e particulares, determinando a sua alta ou a sua baixa.

Os conluios para os jogos e apostas da bolsa, além de que dependem da colligação de muitos interesses, produzem um mal transitorio e limitado.

E' para reparar que quando são publicas e notorias as causas que concorrerão para a depreciação dos titulos das companhias anonymas, ainda mesmo as mais festejadas e que promettião extraordinarios beneficios, e uma só voz se não ergueu para inculpar o Banco Nacional, por haver contribuido de qualquer modo, directo ou indirecto, para a baixa desses titulos, com o que elle mais de que ninguem perdia, se lembrassem os juizes do accórdão de imputar aos directores do Banco Nacional esse facto, explicando-o por especulações de agiotagem.

Não reflectirão os juizes que o Banco Nacional em vez de pôr todos os seus recursos á disposição do commercio, aliás servido por outras instituições congeneres, pô-los a serviço das grandes emprezas industriaes, habilitando-as a desenvolverem-se, e concorrendo por este modo para o crescimento da prosperidade e da riqueza publicas.

Foi o Banco Nacional quem auxiliou as grandes companhias de estradas de ferro, fornecendo capitaes para a construcção das mesmas; foi com parte desses capitaes que se construirão as estradas de ferro de *S. Paulo e Rio de Janeiro*, a de *Macahé a Campos*, e a da *Leopoldina*, e se

realizarão tantos outros melhoramentos de menos importancia, mas não menos uteis, e que a capital do Imperio está disfructando.

Que penhores mais seguros poderia o Banco exigir para garantia dos seus emprestimos do que acções dessas companhias favoneadas pela opinião, habilmente planejadas e executadas, e promettedoras de incontestaveis vantagens, que retribuisssem fartamente o capital e o trabalho?!

Se o Banco perdeu, porque na liquidação com alguns de seus devedores foi infeliz, ganhou com isso o paiz, que vê cortado o seu solo por muitos kilometros de estradas de ferro, hoje em magnificas condições de prosperidade, transportando a civilisação e a riqueza a todos os pontos de sua vasta circulação.

Não é licito inculpar o Banco pela má liquidação de algumas destas transacções, que explicar-se-hião por um infortunio tão commum na vida commercial, se causas conhecidas, não justificassem de sobejo o mallogro destas mesmas transacções, nas quaes o accórdão enxergou culpa e dolo.

E tanto mais é de admirar esse procedimento dos juizes, quando elles baseão o seu asserto em conjecturas incertas e falsas apreciações sobre a natureza dessas operações, que elles não comprehendem nem nas suas causas nem nos seus resultados.

Basta o que fica dito para a refutação completa do accórdão nesta parte.

V

Como vimos, quando encetamos esta discussão com os Srs. Araripe e Magalhães Castro, o famoso accórdão qualificou a quebra como culposa, e portanto capitulada no

art. 800, §§ 2 e 4 do código do commercio, pelos dous seguintes factos :

(a) Perdas avultadas em operações de agiotagem.

(b) Divida do dobro do cabedal apurado no ultimo balanço anterior á quebra.

Refutado, como ficou, o primeiro fundamento do accórdão, — *a agiotagem* — entramos agora na analyse do segundo — *divida do dobro do cabedal*.

Se nos foi facil tarefa apontar os erros e falsidades que o accórdão accumulou em torno do primeiro, mais facil é ainda reduzir o outro fundamento á sua expressão simples. Basta para isso mostrar que os argumentos do accórdão são verdadeiros parallogismos, e que commetteu aquelle mais de um erro contra a arithmetica.

Finalizando o topico referente á agiotagem, prosegue assim o accórdão:

« Emquanto á segunda hypothese, se mostra pelo exame das peças do processo, que não se póde reconhecer o cabedal apurado nos balanços apresentados, attento o vicioso systema de escripturação na representação dos valores sociaes, pois ao passo que a directoria, nas actas de suas sessões, declara que os titulos de companhias, possuidos pelo banco, estão depreciados a ponto de terem baixado de 50 % do seu valor nominal, *ut, fls. e fls.*, são esses mesmos titulos lançados nos balanços pela totalidade desse valor, de sorte que se escrevessem os valores reaes das épocas dos mesmos balanços *manifestar-se-hia talvez deficit, no entretanto que assim não succede, e as contas de deve e haver apparecem reciprocamente balanceadas.* »

Por muito que queiramos discutir com os venerabilissimos Srs. Araripe e Magalhães Castro, sem ferir-lhes o melindre, não podemos, comtudo, refrear uma merecida censura, que nos cahe do bico da penna, ao ler o curiosissimo trecho que fica transcripto, documento irrefragavel de ignorancia e má fé.

A qualificação é severa, mas justa. Se esses juizes con-

fessão de plano que as peças do processo não permitem reconhecer o cabedal apurado nos balanços, porque as cauções são escripturadas pelo seu valor nominal, apesar de depreciadas na razão de metade, e que por isso, em vez de manifestarem talvez um deficit, as contas do deve e haver apparecem balanceadas, como ousarão, entretanto, qualificar culposa a quebra, por dever o Banco o dobro do cabedal apurado, quando o facto não está provado e as peças do processo demonstrão o contrario?

Os balanços, confessão os juizes, não accusão deficit; as contas do debito e credito estão perfeitamente saldadas, mas não obstante isso, affirmão elles, o Banco devia o dobro do seu cabedal, na época da fallencia!

O reparo que faz o accórdão, quanto ao modo porque erão escripturadas as operações por caução, revela apenas a ignorancia dos Srs. juizes em materia de escripturação mercantil. E como poderião ser escripturadas as cauções por outro modo, senão pelo valor que ellas representão, que foi justamente o que determinou a aceitação da garantia?

Como deixarem as cauções de figurar nos balanços pelo seu valor nominal, se na occasião em que elles são levantados, não se trata de liquida-las, e tão sómente de apresentar o quadro do activo e passivo da casa 'commercial?

Quererião acaso os Srs. Magalhães Castro e Araripe que a escripturação das cauções de um banco acompanhasse as fluctuações dos preços das mesmas?

Neste caso qual a cotação que regularia?

A maneira pela qual o Banco Nacional escripturava as suas operações por cauções, é a mesma pela qual se faz a escripturação de todas as casas commerciaes e estabelecimentos bancarios; não era licito aos Srs. Araripe e Magalhães Castro mostrarem-se ignorantes de cousas tão comensinas, e sobretudo se lerão, como era do seu dever, o parecer dos peritos que examinarão a escripturação do Banco Nacional, o qual recommenda-se pelas provadas habilitações e reconhecida idoneidade moral de seus autores.

Mas, se aos Srs. Magalhães Castro e Araripe não mereceu confiança a insuspeita opinião dos guardas-livros dos Bancos do Brazil e Rural e Hypothecario, porque não chamarão quem lh'a pudesse merecer, afim de explicar-lhes o movimento das transacções e a razão por que, no jogo da escripturação, as cauções figurão no activo e passivo, em seus respectivos valores?

Esse explicador, quem quer que elle fosse, poderia ensinar-lhes outras cousas mais que SS. SS. ignorão, *verbi gratia*, que quando salda-se uma conta em a qual apura-se prejuizo, é a differença levada á verba de lucros e perdas, e que só nessa occasião é que verifica-se si a caução representa verdadeiramente o seu valor, ou se vale mais ou menos.

Em assumpto serio como este, e em que as demonstrações repousão sobre algarismos, o accórdão deveria ser claro e preciso; entretanto o que vemos é que com a mesma sem cerimonia, com que o accórdão subverte as noções mais elementares, e inventa theorias, que conduzem ao absurdo, affirma cathegoricamente factos, contra a evidencia provada dos autos.

E' assim que o accórdão desfigura a verdade no seguinte trecho:

« Mas tomando os balanços como se achão, vê-se que no ultimo balanço annual, anterior á fallencia e feito em 31 de Dezembro de 1877, apparece um activo inferior ao passivo, portanto não ha cabedal apurado porque quem deve mais do que tem, não tem cabedal. »

Onde está a demonstração?

Quererão os Srs. Araripe e Magalhães Castro ser accreditados por sua honrada palavra, elles que já se tornarão suspeitos, e mais de uma vez têm sido encontrados em inexactidões e falsidades?!

Os Srs. Araripe e Magalhães Castro se lerão, não entenderão, o balanço de 31 de Dezembro de 1877; e por isso não admira que, quem já sommou quantidades certas

com incertas, e descobrio *deficit* onde havia saldo, affirmasse tambem em tom magistral, que o balanço de Dezembro de 77 demonstra um activo inferior ao passivo.

E enquanto o accórdão assegura vagamente o facto, sem demonstrar e indicar algarismos, nós, com o balanço em frente, contestamos o accórdão, e com toda a segurança de um espirito consciencioso e recto, affirmamos que esse balanço demonstrou um activo de 9,251:182\$675 e um passivo de 6,261:192\$923: conseguintemente o balanço, longe de accusar um activo inferior ao passivo, demonstrou um saldo de 2,984:752\$000, e esse saldo representa um cabedal apurado.

E não foi sómente esse balanço que se encerrou com um activo superior ao seu passivo; todos os balanços até á data da fallencia, fecharão-se nas mesmas circumstancias.

E' o que demonstraremos pondo em relevo ainda uma vez a deslealdade e má fé do famoso accórdão.

VI

Afiançamos, em contestação ao accórdão, que todos os balanços do Banco Nacional, até a data da fallencia encerrarão-se com saldo; vamos agora dar a prova cabal e completa, confundindo dest'arte a aleivosia dos juizes.

Tomaremos para ponto de partida o balanço da moratoria, porquanto esse, além de exprimir a situação do Banco no periodo anterior á crise que o arrastou a impetra-la, e as suas circumstancias no momento em que a impetrou, tem uma alta significação juridica.

A moratoria, como é sabido, é uma graça concedida ao commerciante que prova que a impossibilidade da immediata solução dos seus compromissos provém de incidentes extraordinarios imprevistos, ou de força maior, segundo a

phraseologia do código commercial, e que póde, mediante alguma espera, pagar integralmente seus credores.

E' por meio de balanço exacto e documentado que o impetrante prova o seu estado de solvabilidade, e os recursos com que conta para honrar os seus empenhos commerciaes.

Obedecendo a este preceito legal, o Banco instruiu a sua petição com o balanço de 11 de Março de 1875, que demonstrou um activo de 14,374:852\$659 contra um passivo de 10,776:303\$752; consequentemente este balanço apurou um saldo de 3,598:548\$907, que corresponde ao valor realisado das acções, ao fundo de reserva e aos lucros ainda não distribuidos na occasião.

A exactidão deste balanço foi verificada pela commissão syndicante, que o achou conforme com a escripturação e todos os documentos que a explicão; e o facto da concessão da moratoria põe o Banco a abrigo de qualquer suspeita em relação á sua solvabilidade e boa fé.

Posteriormente a esse balanço procedeu o Banco aos seguintes:

De 31 de Dezembro de 1875;

De 31 de Dezembro de 1876;

De 31 de Dezembro de 1877;

De 31 de Março de 1878;

De 7 de Junho de 1878.

O exame de cada um destes balanços revela que o Banco em nenhuma das datas mencionadas devia, por obrigações quer directas, quer indirectas, o dobro do seu cabedal apurado, em qualquer desses mesmos balanços. Com effeito, discriminando-se destes balanços as contas que servem para o jogo da escripturação, o Banco tinha:

Em 11 de Maio de 1875, um activo

de..... 14,374:852\$659

E um passivo de..... 10,776:303\$752

Em 31 de Dezembro de 1875, era	
o activo de.....	12,828:730\$467
O passivo de.....	8,936:131\$973
Em 31 de Dezembro de 1876, era	
o activo de.....	11,947:453\$282
O passivo de.....	7,871:631\$780
Em 31 de Dezembro de 1877, era	
o activo de.....	9,151:082\$675
O passivo de.....	6,261:190\$923
Em 31 de Março de 1878, era o	
activo de.....	8,960:580\$020
O passivo de.....	6,207:940\$244
Em 7 de Junho de 1878, era o	
activo de.....	7,180:268\$472
E o passivo de.....	5,035:491\$071

Este ultimo balanço, que é o da fallencia, demonstra um saldo de 2,144:736\$401, que representa cabedal apurado pelo banco.

A eloquencia destes algarismos encerra o mais formal desmentido ás inexactas affirmações do accórdão, e se os juizes que o proferirão tivessem examinado com mais cuidado a questão, já estudando as vicissitudes da liquidação, já confrontando a situação do banco, na época da moratoria, com a em que se achou quando requereu a declaração judicial da quebra, terião verificado que, se o activo do banco na importancia de 14,374:852\$695 estava reduzido, por occasião da falencia, a 7,180:268\$472, o banco que, naquella data, (11 de Maio de 1875) devia 10,776:303\$752, estava devendo, por occasião da fallencia (7 de Junho de 1878) 5,035:491\$071.

E, pois, se é certo que durante esse periodo o activo do banco reduzio-se na razão de 50%, o passivo diminuiu na de 53% aproximadamente.

Por occasião da moratoria o passivo do Banco montava a 10,776:303\$752, sendo os credores com garantia na

importancia de 2,437:652\$644, e credores sem garantia na de 8,338:651\$108.

Por occasião da fallencia era o passivo ds 5,035:491\$071, no qual os credores com garantia figuravam apenas na importancia de 138:753\$976.

Deduz-se destes algarismos que, no decurso da moratoria, o Banco pagou a seus credores garantidos a importancia de 2,298:898\$668, e reduzio a cifra dos chirographarios, que era de 8,338:651\$108, a 4,854:162\$617.

Ou porque não consultassem os balanços, ou porque os não entendessem, e esta supposição não deixa de ser fundada, porque os Srs. Araripe e Magalhães Castro não se mostrarão fortes na sciencia dos numeros e nem habituados a maneja-los, os dous juizes tomarão a liberdade de descobrir que o activo do Banco estava absorvido pelo seu passivo, e por isso não tinha este cabedal, visto dever mais do que possuia.

O desembaraço com que os dous juizes, contra a evidencia dos balanços que elles não examinarão ou não entendêrão, affirmaram existir *deficit* onde apparece saldo, sómente iguala a ingenuidade com que, confundindo cabedal com capital, fizerão, *por uma favoravel interpretação*, entrar no activo do Banco a importancia das entradas não realisadas.

Esta novidade que pelo cunho da sua originalidade, tanto fez rir a quantos lêrão o relatorio do Sr. Araripe, foi reproduzida, não com tanta correcção que salvasse o absurdo, no seguinte trecho do accórdão:

« Todavia admittindo, por favoravel interpretação, que o valor das entradas ainda não realisadas por conta das acções dos socios, na importancia de 7,003:900\$000, figurado no dito balanço como parte do activo, possa considerar-se como equivalente desse cabedal, ainda assim temos que as dividas directas da sociedade, visto ser aqui directo todo o debito social, montão, na época da fallencia, a mais de

18,000:000\$000, como mostra o balanço de 7 de Junho de 1878 a fl.; somma que excede ao dobro d'aquelle valor. »

Não accetamos a favoravel interpretação, não é caso de pôr á prova os sentimentos generosos de tão magnanimos juizes. O que o accórdão chama interpretação favoravel, é apenas um simples erro, e para que não mais o repitão e, uma vez por todas, fiquem sabendo qual é a noção juridica do vocabulo — capital —, recommendando aos dous juizes a leitura do art. 287 do codigo commercial, lembremos que capital é a quota com que cada socio contribue para a sociedade, ou seja consistentê em dinheiro, effectos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho e industria.

A idéa de capital não confunde-se com a de cabedal; esta é mais generica, abrange tudo aquillo que faz parte da universalidade juridica da sociedade, e representa valores que podem ser reduzidos a especie.

Quando o codigo commercial estatue, no art. 800 § 4.º que a quebra póde ser julgada com culpa se acontecer que o fallido, entre a data do seu ultimo balanço e a da fallencia se achar devendo, por obrigações directas, o dobro de seu capital apurado nesse balanço, nem refere-se ao capital nominal ou realisado, e nem ao activo geral e sim ao effectivo que pode ser applicado a solução dos compromissos sociaes directos; as palavras — cabedal apurado têm uma significação mais restricta. Em relação a um banco de depositos é de todo inapplicavel a cerebrina invenção do accórdão, pois seria inevitavel consequencia a declaração judicial da quebra, no mesmo dia em que o banco começasse as suas operações, ou em qualquer instante da sua vida commercial, em que a somma dos depositos excedesse em dobro a somma do seu capital.

Assim, o Banco Nacional, que estabeleceu-se com um capital nominal de 10,000:000\$000, do qual realisou cerca de 3,000:000\$000, mas que, bafejado pela confiança publica, vio desde logo affluirem os depositos, que enchião seus

cofres em somma superior ao capital, pela theoria do accórdão constituio-se desde logo em estado de fallencia!

VII

Dous grandes erros, e ambos de vontade, commetterão os agudos juizes do accórdão, para poderem qualificar culposa a quebra do Banco Nacional: um consistio em dar como certo e averiguado que o ultimo balanço anterior á fallencia, levantado a 31 de Dezembro de 1877, demonstrou um activo inferior ao passivo; o outro em affirmar, de modo positivo e cathgorico, que o debito directo do Banco, na época da fallencia, montava a 18,000:000\$000, como mostra o balanço de 7 de Junho de 1878.

Como algarismos não se improvisão, e as cifras se não amoldão aos caprichos de juizes de menos consciencia e maior coragem, foi-nos facil, exhibindo os resultados dos dous balanços, mostrar que o accórdão não era a expressão da verdade.

Quanto á falsa apreciação do balanço de 1877, a demonstração foi a mais explicita possivel; agora completaremos a analyse do accórdão, na parte referente ao balanço da fallencia.

Vimos já que este balanço demonstrou um saldo de 2,144:737\$401; este resultado é a expressão da combinação de todos os elementos componentes do activo do Banco, confrontados com seus encargos e compromissos commerciaes.

O balanço da fallencia, como todos os balanços de uma casa commercial, descreveu não só o que propriamente fórma o activo do Banco, como os valores que, embora encontrados em carteira, não constituem patrimonio seu.

Um exemplo tornará clara a idéa.

O que constitue directamente divida ao Banco é a obri-

gação do devedor; a garantia ou a caução não augmentão a dívida, pois apenas representão uma obrigação subsidiaria. Assim, não se pôde augmentar o algarismo da divida constante de uma conta assignada, *vèrbi gratia*, que é obrigação exigivel por parte do Banco, com a importancia dos titulos dados em garantia. Mas como estes titulos não entrarão inutilmente para a carteira do Banco, que os pôde executar, no caso de insolvabilidade do devedor, devem ser mencionados na escripturação, no character que elles representão, e por isso mesmo que não são propriedade directa do Banco, figurão reciprocamente no activo e no passivo.

Foi isso o que não comprehenderão os juizes do accórdão, e por não discriminarem do balanço as contas de jogo de escripturação, cahirão no erro deploravel de accumularem ao passivo titulos que não importão responsabilidade para o Banco, sem reflectirem que, figurando elles em rubrica correspondente no activo, as operações annullão-se, por jogo de contas.

Não é por isso de estranhar que o accórdão, partindo de tão falsos principios, chegasse á conclusão de que todo o passivo do Banco é directo, e monta em mais de réis 18,000:000\$000.

Mas o que o accórdão não fez foi a demonstração, e esta era impossivel, porque os seus autores, não sabendo manejar os algarismos, não poderião explicar o balanço, de modo que não nos vingaremos melhor dos Srs. Araripe e Magalhães Castro, do que publicando esse balanço, que os fez jogar a cabra-cega.

Balanço do Banco Nacional em 7 de Junho de 1878.

ACTIVO		PASSIVO	
Letras descontadas.....	392:400\$000	Contas correntes caucionadas.....	105:190\$600
Letras a receber.....	277:819\$745	Comptoir d'Escompte de Paris n/c.....	33:563\$376
Contas correntes.....	1,767:098\$875	Letras a pagar, por dinheiro a premio.....	1,389:854\$437
Contas correntes caucionadas.....	3,019:504\$717	Contas correntes.....	2,892:745\$378
Acções de Bancos.....	235:185\$952	Comptoir d'Escompte de Paris.....	171:627\$140
Acções de Companhias.....	1,025:174\$616	Banco Lusitano.....	389:451\$434
Bens de raiz.....	148:000\$000	Saques recambiados.....	8:814\$692
Mobilia.....	9:000\$000	Dividendos não reclamados.....	1:669\$500
Caixa e Banco do Brazil.....	306:084\$567	Rateios não reclamados.....	42:574\$478
	7,180:262\$472		5,035:491\$071
Accionistas.....	7,003:900\$000	Lucros e Perdas.....	134:934\$428
Titulos em liquidação.....	369:395\$054	Cauções de c/. de diversos.....	3,073:377\$032
Juros.....	616:861\$973	Valores caucionados conta do	
Valores caucionados, de c/. de		Banco.....	455:000\$000
diversos.....	3,073:377\$032	Letras endossadas.....	216:254\$840
Cauções, de c/. do Banco.....	455:000\$000	Capital.....	10,000:000\$000
Endossos.....	216:254\$840		13,879:566\$300
	11,734:788\$899		
Rs.....	18,915:057\$371	Rs.....	18,915:057\$371

E' mais do que erro, é uma necessidade, considerar passivo do Banco os saldos de contas, na importancia de réis 13,879:565\$360, taes como:

Lucros e perdas;
 Cauções de conta de diversos;
 Valores caucionados;
 Lettras endossadas;
 Capital.

O accórdão tudo affrontou! E no entretanto, como teria sido facil aos seus autores pouparem-se os vexames que ora os constangem, se, reflectindo com gravidade sobre o assumpto, e compenetrados de que as gloriolas da vaidade não compensão os mudos louvores da consciencia, procurassem cumprir nobremente o seu officio, esclarecendo-se com quem lhes podesse ensinar.

Mas, se é deploravel que os Srs. Araripe e Magalhães Castro mostrassem tanta ignorancia da sciencia do *guarda-livros*, a ponto de considerarem passivo de um banco *caução de contas de diversos e valores caucionados*, quando igual somma consta do activo sob as mesmas rubricas e respectivas importancias, mais deploravel é que magistrados encanecidos no officio ostentem erros palmares de doutrina, qualificando como titulos de obrigação directa a conta de capital, a de lucros e perdas e de endossos!

Como póde explicar-se isto, a não ser por uma aberração do espirito, visto que acs juizes não aproveita a escusa da ignorancia?

Será preciso que demos aos Srs. Araripe e Magalhães Castro algumas noções do que, em direito, se chama uma obrigação directa?

Não; queremos fazer justiça aos dous venerandos desembargadores, e como os suppomos arrependidos de tamanho mal que fizerão ao Banco, apenas exigimos delles uma reparação, que consiste em eliminar do passivo do Banco a somma em que importão os saldos das contas acima mencionadas.

Em que lhes peze, o devem fazer, reduzindo-se assim o passivo do Banco á somma de 5,035:491\$071, demonstrada pelo balanço de 7 de Junho de 1878, e que por uma alchimia, cujo segredo pertence aos autores do accórdão, elevou-se ao espantoso algarismo de 18,000:000\$000.

As demonstrações que temos produzido, e assentão na apreciação exacta e reflectida dos algarismos, convencem que o Banco em nenhuma situação da sua vida commercial, quer antes, quer durante a moratoria, deveu mais do dobro do seu cabedal apurado no ultimo balanço.

Consequentemente, rue por terra o fragil castello que o accórdão dos Srs. Araripe e Magalhães Castro levantou, contando com a indiferença de uns e a innata malevolencia de outros, e que os applausos dos poucos que louvarão esta pequice politica pudessem abafar os protestos da opinião publica indignada.

O que resta do accórdão? Se foi infeliz na apreciação dos factos singulares que se prendem á fallencia, mais o foi na determinação das causas que arrastarão o Banco a suspender seus pagamentos até requerer a declaração judicial da fallencia.

O accórdão caprichou em attribuir ás evoluções da agiotagem o mallogro do Banco; entretanto, as causas que produzirão esse acontecimento são de ordem geral, e influirão não só sobre o Banco Nacional, mas tambem sobre outros estabelecimentos congeneres, gerando na occasião uma crise que comprometter a situação financeira e commercial, cujos effeitos não localisárão-se sómente na praça do Rio de Janeiro.

E admira que os juizes do accórdão depressa esquecessem as difficuldades em que se vio o Banco Nacional, com tanta lealdade e singeleza expostas no requerimento dirigido ao tribunal do commercio, impetrando a moratoria, quando tão facil lhes fôra ler esse documento, que tanta luz derrama sobre as questões do Banco, o qual, por certo, se teria salvado do naufragio, se, tão feliz como outros,

tivesse podido partilhar dos auxilios que a lei de 29 Maio de 1875 authorisou o governo a conceder aos Bancos de depositos, envolvidos nos temerosos azares da crise.

Ainda aqui, os juizes mostrarão má vontade!

VIII

Destruídos, como ficárão, os dous fundamentos em que esteiou-se o famoso accórdão para qualificar culposa a quebra do Banco Nacional, e demonstrado, á luz da evidencia, que o Banco jámais especulou em apostas de agiotagem, e nunca deveu o dobro do seu cabedal, era de facil transição examinar agora o accórdão sob o aspecto juridico da responsabilidade criminal dos directores do Banco Nacional.

Sendo, porém, nosso proposito esclarecer todas as questões que naturalmente travão com a fallencia do Banco, e explicar com lealdade factos expostos de má fé e no reprovado designio de impressionar desagradavelmente a opinião, embora nada tenhamos mais a esmerilhar do já respigado accórdão, não nos separaremos, comtudo, do Sr. desembargador Araripe e o chamaremos a contas, por algumas liberdades que tomou, no longo relatorio com que estafou a paciente attenção dos seus collegas, por mais de duas horas.

Já tivemos occasião de estranhar que o astuto Sr. relator omittisse no accórdão dous factos da maxima importancia, um dos quaes poderia influir para mais exagerada qualificação penal da quebra, tendo aliás indicado estes factos no relatorio, fazendo delles settas hervadas para ferir a administração do Banco.

Estes factos são:

- (a), a escripturação viciosa do Banco;
- (b), a criação de uma classe de credores especiaes, aos quaes pagou integralmente, com prejuizo de outros.

Como explica-nos o Sr. Araripe o silencio do accórdão, principalmente, em relação a este ultimo facto?

Quando foi que S. S. estudou bem esta questão? Quando escreveu o relatorio ou o accórdão?

E com que direito supprimio no accórdão, um dos fundamentos que leu perante o tribunal, e no qual pretendeu estribar a decisão?

Se o facto fosse sem significação, o author do relatorio deveria omitti-lo; mas, tendo-o consignado nessa peça monumental destinada a fazer effeito, cohonestando a parcialidade dos juizes, era seu dever fazer menção delle no accórdão.

A omissão deste facto foi, talvez, um remordimento de consciencia. Tendo feito com elle grande escarcéo, occorreu então ao Sr. Araripe o seu voto na fallencia Mauá, na qual deu-se facto identico, que, tendo sido reputado cousa licita, seria preciso muito mais coragem do que a que S. S. tem, para, retratando o voto, feri-lo de um estyigma delictuoso.

Uma vez atirado o facto ao dominio da publicidade, vamos explica-lo:

O Banco não creou uma classe de credores especiaes, aos quaes pagasse integralmente, ao passo que outros ficarão sujeitos ás eventualidades do rateio da fallencia; o que se fez, em encontro de contas de debito e credito, foi cousa normal e licita.

A compensação é um modo de extincção de obrigações, e opera-se, quando duas pessoas são respectivamente devedores e credores. A compensação, por meio de um pagamento reciproco, extingue as duas dividas; e esse modo de extinguir-se a obrigação, ou é convencional ou legal.

O nosso codigo commercial, no art. 439, consagra a compensação como um modo de pagamento, e, consequentemente, de extincção de obrigação; e, segundo a doutrina da lei, a compensação tem por caracteres juridicos necesarios — que as dividas sejam igualmente liquidas e certas, ou *os effeitos*, se a divida não é de quantia de dinheiro, de

igual natureza e especie; o que quer dizer que a compensação não tem lugar senão entre duas dividas que têm por objecto uma somma de dinheiro, ou uma quantidade certa da mesma especie, e que são igualmente liquidas e exigíveis.

O Banco, recebendo em pagamento do que se lhe devia seus proprios titulos, praticou um acto licito, quer considere-se o acto em si mesmo, quer em relação á capacidade juridica do Banco para fazê-lo. Encontrando os titulos de seu debito com outros igualmente liquidos e certos, o Banco fazia uma compensação, e, para fazê-la, tinha toda a competencia, porquanto a moratoria não o collocou em estado de interdicção, e, pelo contrario, o armou dos meios para liquidar como melhor consultasse os seus e os interesses dos credores. E essas compensações não se fazião em segredo e ás occultas, e antes sob as vistas dos credores fiscaes e com approvação dos accionistas reunidos em assembléa geral.

E, com effeito, não só essa autorisação jámas se fez esperar, como nunca essa approvação deixou de ser outorgada.

O ultimo parecer da commissão de contas, incumbida de examinar a gestão do Banco, e que traz a data de 14 de Maio de 1878, depois de reconhecer que a liquidação do Banco se fazia *com a necessaria prudencia, realizando um resultado que nada tinha de desanimador, em vista do estado da praça*, e de honrar o valioso concurso dos dignos fiscaes da moratoria, concluiu pela approvação das contas, apresentadas pela directoria, e fechadas em 31 de Março desse mesmo anno.

Ninguem, por certo, mais competente do que os accionistas do Banco, que tambem figuravão na qualidade de credores directos, para impugnam esse modo de liquidação, obstando a que ella prosequisse com grave detrimento dos seus interesses.

Que importa que, por effeito da suspensão de paga-

mentos, os titulos do Banco, durante a moratoria, tivessem soffrido uma depreciação? Não deveria por isso o Banco recusa-los, concorrendo, por acto seu, para uma mais rapida e progressiva depreciação, até que perdessem de todo o valor; muito pelo contrario honrar, quanto pudesse, a propria obrigação para evitar mais consideraveis prejuizos.

Estudadas estas operações, em relação a natureza e o valor nominal dos titulos encontrados em pagamento, e comparados os resultados obtidos pela compensação com os que poderião provir de uma liquidação lenta, incerta e subordinada ás vicissitudes dos pleitos judiciaes; e mais ainda se attender-se que, se algumas transacções saldarão-se com abatimento, houve compensação n'estas pelo que se deixou de pagar de juros, e outras effectuarão-se por mais valor, evidencia-se que a liquidação offereceu resultados que, por outro modo, talvez, não fosse possivel conseguir.

Operações desta ordem aprecião-se, pelos seus resultados geraes, e se o autor do relatorio procurasse conhecer esses resultados, teria verificado que, se as 34 contas de que fez menção o relatorio, montarão a 1,123:902\$362, a importancia dos titulos recebidos pelo Banco em pagamento, attingio a 1,205:216\$565, constituindo essa differença um lucro para o Banco, além dos juros.

Portanto, emquanto se não provar que se o Banco tivesse escolhido outro modo de liquidar, abrindo mão da compensação, teria tirado mais vantajosos resultados, não é licito ferir esses actos com uma censura vaga, sem apparente motivo de procedencia, com o unico fito de fazer suspeitar do zelo e da circumspecção com que estes actos forão summados.

O que fez o Banco Nacional, fê-lo tambem o Banco Mauá, e como a justiça não tem duas craveiras para julgar os actos humanos, não se póde attribuir á culpa de uns aquillo que em outros foi conselho de prudencia; e sobretudo não se comprehende que hoje se ponha em litigio o procedimento do Banco Nacional, no tocante ás compen-

sações, quando na fallencia Mauá procedimento igual foi reputado isento de exprobação, e até mereceu assentimento dos credores fiscaes, do zeloso fiscal do thesouro publico nacional, opinião qualificada por todos os titulos, e pelo voto unanime dos juizes que julgarão a fallencia Mauá, entre os quaes figura o proprio Sr. Araripe!

Transacções d'esta ordem, abonadas por tantos titulos de competencia, e protegidas pelo escudo da lei, trazem em si mesmo a sua completa justificação.

Diremos apenas duas palavras sobre o systema de escripturação do Banco.

Não prevalece contra a limpeza, acêrto e regularidade da escripturação o juizo incompetente do Sr. Araripe; sobrepuja este juizo a opinião habilitada dos credores syndicantes e fiscaes, das commissões dos accionistas encarregados dos exames das contas, e, finalmente, dos profissionaes que, como peritos, funcionarão na fallencia por nomeação do digno juiz da causa.

Ora, quando tantas autoridades não tiverão reparo nenhum a fazer sobre a escripturação do Banco, e, pelo contrario, achárão-na irreprehensivel, o que fica valendo a opinião do Sr. Araripe, que qualificou vicioso o systema de escripturação, só pelo *unico* facto de não serem escripturadas as cauções pelos preços fluctuantes do mercado, e sim pelo seu valor nominal com que forão acceptas?

O que o Sr. Araripe queria era simplesmente uma cousa contra o bom-senso e a lei; desculpe-nos SS., não a podemos tomar ao serio.

Encerrando aqui a analyse de todas as questões de facto, suscitadas pelo accórdão, presumimos tê-lo feito de modo a tornar bem claro e patente que rara vez os annaes do fôro registrarão um julgado tão futil nos seus fundamentos, como escandaloso pelos reprovados motivos, nos quaes inspirou-se a paixão partidaria do juiz.

IX

A analyse que vamos emprehender agora da parte juridica do accórdão, obriga-nos a fazer algumas considerações geraes sobre a natureza e indole das sociedades anonymas, afim de conhecer-se e determinar-se a responsabilidade juridica dos accionistas e dos directores e administradores, tanto na ordem civil, como na criminal.

Propomo-nos demonstrar que a fallencia das sociedades anonymas é um simples modo de liquidação, e que não lhes sendo applicavel o regimen especial da fallencia, a sua administração não é passivel das penas de bancarôta, e tão sómente incorre em crime commum, segundo a qualificação penal de que forem susceptiveis os actos que praticar em transgressão da lei.

Não obstante a grandeza dos seus fins e a importancia dos seus commettimentos realizados nos vastos dominios da industria e do commercio, as sociedades anonymas, conhecidas no direito antigo pela denominação de *Companhias de Commercio*, não erão submettidas a um regimen legal.

Producto do poder publico, antes do que resultado livre da vontade dos particulares, ellas recebem a vida do acto especial do governo que as instituia e organisava; e reunindo na sua formação os elementos caracteristicos da *commandita* e da *participação* com as quaes confundião-se, as companhias anonymas não erão classificadas pela jurisprudencia no numero das sociedades que podião ser constituídas, por mera convenção das partes.

A historia do commercio offerece exemplos desta especie de companhias que prosperárão na Hollanda, na Inglaterra e na França, por cujo padrão os codigos modernos modelárão as sociedades anonymas. E se, como attestão *Troplong* e *Delangle*, a sociedade anonyma, tal qual a regulou mais tarde o codigo commercial da França, nada tem de commum com as companhias assim denominadas

sob o imperio da Ordenança de 1673, não deixa de ser certo que são encontrados os traços das sociedades anonymas, perfeitamente desenhados, nos actos constitutivos das grandes companhias que organisárão-se no seculo XVII, figurando entre estes modelos celebres o edito de 1664, que é a carta de instituição da famosa sociedade franceza das Indias Orientaes.

A natureza das operações dessas companhias destinadas a avassalarem o mar, na phrase de Richelieu, que tanto as acoroçou; a importancia dos privilegios de que erão investidas por concessão do poder real; os perigos a que expunha a fortuna particular, tudo isto as subtrahio ao dominio do direito privado, até que mais tarde, codificadas as regras que presidem á sua organização, ellas entrárão na esphera da legislação commercial.

O privilegio que as sociedades anonymas ainda conservão, apesar das transformações porque têm passado, de não obrigar-se nenhum dos seus membros senão pela sua quota de capital, excluida toda e qualquer responsabilidade pessoal, justificou, por muito tempo, a intervenção directa do poder publico na organização de taes sociedades.

A legislação dos povos cultos inspirada em um pensamento de protecção, e receiosa das fraudes e ciladas armadas á credulidade publica, consagrou essa intervenção como uma garantia contra as emprezas mal concebidas, uma especie de carta de seguro contra as especulações temerarias do commercio.

O Estado, collocando sob seus cuidados o interesse privado, assumio a tutella official, nos negocios da industria, prendendo os movimentos do commercio e embaraçando o desenvolvimento do espirito de associação.

Uma saudavel reacção operou-se mais tarde, contra o regimen da tutella: vencendo todas as resistencias o espirito de liberdade emancipou as sociedades anonymas, que converterão-se então em poderoso instrumento do progresso e prosperidade da riqueza publica.

A exemplo do que acontecia na Inglaterra, que tomou a iniciativa na feliz evolução, que transformou os destinos das empresas industriaes, por toda a parte as sociedades anonymas virão alargar-se os horizontes de suas operações, e congregando os capitaes que, por insufficientes, vivião isolados, emprehenderão-se obras colossaes taes como: a par dos bancos publicos, a abertura de canaes, a construcção de estradas de ferro, a junção dos oceanos.

As idéas restrictivas da legislação franceza, que invadirão a dos outros povos do continente, penetrarão tambem no nosso codigo commercial, e na lei de 22 de Agosto de 1860 receberão a sua consagração mais exagerada.

Mas em 1877, o movimento reformista entre nós agitou-se mais vivaz; cedendo aos reclamos da opinião que unanime condemnara já o regimen dessa lei, a camara dos deputados encetou a discussão de um importante projecto reformando-a, sendo que a idéa capital, que proscreeve a intervenção do Estado na instituição das sociedades anonymas, vingou no substitutivo que a actual camara acaba de votar em segunda discussão.

Sob o dominio, porém, inda vigente da lei de 1860, as sociedades anonymas são uma criação do poder publico; nenhuma se póde organizar sem autorisação do governo.

O que é que justifica a necessidade dessa autorisação?

Di-lo-hemos com *Troplong*:

« Quando uma sociedade occulta aos olhos do publico todo o seu pessoal, quando ella não offerece a terceiros nenhuma pessoa constrangivel; quando ella apresenta como garantia unica, um activo que cada credor não tem a possibilidade de verificar, é de receiar-se a fraude; a especulação póde substituir as ficções ás realidades do credito; mas então um alto interesse de policia publica exige que a autorisação do governo, precedida de uma fiscalisação protectora, *suppra a ausencia dessa responsabilidade pessoal, que encontra-se em todas as outras especies de sociedades, de que sómente a sociedade anonyma é dispensada.* »

Nestas conceituosas palavras do eminente jurisconsulto encerra-se o principio capital que domina a materia, e resolve em todas as suas relações de direito, a questão da responsabilidade nas sociedades anonymas.

E' uma idéa delineada em largos traços, que completa-se com o estudo da economia juridica destas sociedades.

A sociedade anonyma é, por sua natureza, distincta de qualquer outra sociedade commercial.

Ao passo que em cada uma das combinações conhecidas de sociedades commerciaes, seja a commandita, a de capital e industria ou mesmo a simples participação, uma pessoa natural, pelo menos, representa em toda a extensão da responsabilidade a pessoa juridica; na sociedade anonyma, esse elemento desaparece de todo; as pessoas não são tomadas em contemplação, nenhum associado prende-se pelo vinculo da responsabilidade pessoal, e por isso os jurisconsultos, unanimes, a definem uma — associação de capitaes e não de pessoas.

Typo mais perfeito da sociedade de capitaes, a anonyma é a unica em que todos os associados são desconhecidos do publico, e não compromettem senão o seu interesse (art. 298 do codigo commercial), o que não acontece com a commandita por acções, onde a responsabilidade indefinida do gerente co-existe com a restricta dos commanditarios.

A supressão da responsabilidade pessoal resulta virtualmente da composição juridica da sociedade anonyma. Nenhum socio se compromette pessoalmente, nenhum lhe empresta o seu nome, e por isso mesmo a sociedade não tem razão social, e se qualifica pelo seu objecto. (Art. 295 do Codigo Commercial.)

E' da essencia da sociedade anonyma, dizia o Sr. Primez no seu relatorio sobre o art. 27 da lei belga de 18 de Maio de 1873, não ser designada pelo nome de nenhum dos socios; a violação desta regra, tornando-o associado que lhe emprestasse o nome indefinidamente responsavel

pelos seus compromissos, tirar-lhe-ia o caracter de sociedade anonyma.

E porque a sociedade anonyma não offerece ao publico senão um patrimonio por garantia, o ser moral é, na phrase feliz de Troplong, uma caixa social, além da qual não ha individuos devedores e constrangiveis.

A individualidade juridica da sociedade anonyma não se confunde com a de nenhum dos associados; conserva-se sempre uma entidade distincta das pessoas que a compoem; d'onde emana a seguinte consequencia muito de notar — que a pessoa nunca suppre a insufficiencia do patrimonio social.

E' este caracter particularmente saliente da sociedade anonyma que a torna a sociedade por excellencia para as grandes aspirações da industria e do commercio.

Sómente este modo de associação, observão *Mathieu e Bourguignat*, póde comportar as emprezas colossaes, que não poderião executar, nem a sociedade em nome collectivo, forçosamente limitada a um pequeno numero de pessaos, e consequentemente a uma cifra insufficiente de capitaes; nem mesmo a commandita, embora constituida por acções, tendo por base o elemento pessoal da gerencia.

A sociedade anonyma, como pessoa juridica que é, e vivendo para fins juridicos, tem necessariamente uma vida exterior, de relação.

Examinemos se ella contrata, adquire, aliena e apparece em juizo como qualquer individuo ou se obra por ministerio de terceiro, e em que termos empenha a responsabilidade d'este.

X

As sociedades anonymas, não creando nenhum laço entre as pessoas que as compoem, deverião ser geridas por todos os associados; mas, como bem reflecte *Rousseau*, o

exercício desse direito, sendo impossível por parte de todos, só seria admissível por meio de uma delegação, que, emanando de todos os associados, concentre a autoridade nas mãos de uma ou muitas pessoas determinadas.

As sociedades anonymas são administradas por mandatarios temporarios, demissiveis, assalariados ou gratuitos, socios ou não (art. 45 do decreto n. 2,711 de 1860 e art. 295 do Codigo Commercial), os quaes representam-nas nesse character, e sem nenhuma responsabilidade pessoal.

A lei e os estatutos determinão a extensão dos poderes dos administradores de uma sociedade anonyma.

O principio, consagrado no art. 299 do Codigo Commercial, define de modo positivo a posição juridica dos administradores das sociedades anonymas, em frente de terceiros e dos associados, de quem são mandatarios.

O art. 299 enuncia-se nestes termos:

« Os administradores ou directores de uma companhia respondem pessoal e solidariamente a terceiros que tratarem com a mesma companhia até o momento em que tiver lugar a inscripção do instrumento ou titulo de sua instituição no registro do commercio (art. 296); effectuado o registro, respondem só á companhia pela execução do mandato. »

Igualmente explicito, o decreto n. 2,711 de 1860 repete o principio no art. 41 § 2.º, que é assim concebido:

« Depois de declarada pela autoridade competente, na fórma do art. 15, constituida uma companhia ou sociedade anonyma, ou depois de autorisada, e approvados, registrados ou publicados os seus estatutos, nos casos em que esta declaração, na fórma do presente decreto, não é necessaria, serão unicamente responsaveis os socios pelo valor de suas acções ou pelo interesse por que se houverem compromettido, e os seus administradores, directores ou gerentes pela execução do mandato (arts. 298 e 289 do Codigo do Commercio). »

Conferem com o nosso Codigo Commercial os seguintes:

o de Portugal (art. 542), o da França (arts. 42 e 44) e o da Belgica (arts. 51 e 52).

Os administradores não contratão nenhuma obrigação pessoal, relativamente aos compromissos sociaes; apenas respondem, na conformidade do direito commum, pela execução do mandato que recebêrão e pelas faltas commettidas durante a sua gestão; conseguintemente, os administradores das sociedades anonymas estão sujeitos a uma dupla responsabilidade para com a sociedade e para com terceiro; á sociedade respondem por negligencia, culpa ou dolo no desempenho do mandato; á sociedade e a terceiros pelo excesso do mandato.

Ao inverso do que acontece nas outras sociedades commerciaes, a gestão das sociedades anonymas não é exclusivamente devolvida aos administradores; na commandita, por exemplo, o commanditario, reduzido a uma inspecção silenciosa, não póde ingerir-se nos actos da administração; ao passo que na anonyma cada socio tem o direito de discutir, e póde mesmo impôr a sua vontade, sem que por isso abdique a sua irresponsabilidade.

Nas sociedades anonymas permite-se aos associados vigiar por si mesmos as operações e dirigi-las; a sua interferencia não é olhada, assim como na commandita, como um facto de natureza a acarretar a solidariedade; e sob este aspecto a sociedade anonyma tem uma grande vantagem sobre a commandita, porquanto, como bem pondera *Regnaud*, os associados anonymos podem reger os seus interesses, ao passo que os commanditarios, salvo certos actos de vigilancia, são forçados a confiar na boa fé do seu gerente.

O character electivo e movel da administração das sociedades anonymas, embaraçada, como observão os juriconsultos, por controversias e opposições, dependente do voto de maiorias, subordinada a fórmulas estatutarias, que prejudicão a rapidez das deliberações, accentua com energia, e de modo especial, a situação juridica da administração

sob o ponto de vista da responsabilidade civil e criminal, e encerra o melhor argumento contra aquelles que pretendem estender a responsabilidade criminal dos administradores, transportando-a do direito commum para o regimen especial da fallencia.

Esboçados estes principios e dest'arte delineados os caracteres geraes das sociedades anonymas, estudadas na sua economia interna, podemos encarar de frente a questão que pende de solução.

Entre os jurisconsultos francezes foi objecto de controversia, se as sociedades anonymas que cessão seus pagamentos podem ser declaradas em estado de fallencia, e consequentemente ficão submettidas a esse regimen especial. O motivo da controversia, lá, era o silencio da lei; entre nós a questão é resolvida pela lei e pela jurisprudencia, que reconhece o estado de fallencia em relação ás sociedades anonymas.

Cumpre, porém, notar que, se em França, contra a torrente dos commercialistas, que contestão que as sociedades anonymas possam fallir, muitos ha que sustentão a affirmativa, nenhum, entretanto, opina pela applicação rigorosa do regimen da fallencia ás sociedades anonymas, e que os seus administradores mandatarios sejam pessoalmente responsaveis pelo crime de bancarôta.

A opinião commum e triumphante é que a fallencia é um modo de liquidação.

Entre nós esta opinião tem prevalecido, e pôde-se affoutamente asseverar que de 1864 para cá só o accórdão da fallencia do Banco Nacional, com a qual coincidio a de outra sociedade anonyma, que teve igual sorte, veio pôr em duvida uma doutrina que contava em seu favor a consagração do tempo e da uniformidade dos julgados, que parecião constituir verdadeiros arestos.

Que, pelo nosso direito escripto, as sociedades anonymas são sujeitas á fallencia, prova-se com as seguintes disposições:

O art. 295, § 2.º do Código Commercial, que prescreve que as companhias anonymas se dissolvem por quebra.

Este preceito é repetido no art. 35, § 2.º do decreto n. 2,711 de 1860.

O art. 1.º do decreto n. 2,691 de 1860, que estatue que a fallencia dos bancos, em geral e de outras companhias ou sociedades anonymas terá lugar em todos os casos, e pelo modo estabelecido na legislação commercial em vigor.

O art. 110 do reg. n. 738 de 1850, que declara que, quando a quebra fôr de uma companhia ou sociedade anonyma, a representação deverá ser feita pelos seus mandatarios gerentes, ainda que estes não sejam socios.

A estas disposições accrescem:

O art. 819 do Código do Commercio, que dispõe que o relatorio da fallencia deve comprehender um parecer e juizo ácerca das causas da quebra e sua qualificação;

O art. 820 do Código, que preceitua que, qualificada a quebra como culposa e fraudulenta, será o fallido pronunciado como no caso couber.

Destas disposições concluem alguns que: se toda fallencia pôde ser qualificada, em qualquer dos tres grãos, nada obsta que seja tambem qualificada como no caso couber a fallencia de uma sociedade anonyma.

Esta conclusão consagra um erro de doutrina, que já uma vez, dizêmo-lo com franqueza, esposámos, mas que muito cedo repudiámos, collocando a verdade acima do amor-proprio.

Este erro provém de pretender-se resolver uma questão que é complexa, e deve ser estudada em todas as suas relações juridicas, por um texto de lei isolado e não pelo systema geral da legislação, e em frente dos principios fundamentaes do direito. Para resolvê-la é imprescindivel encarar a questão em relação á natureza e indole das sociedades anonymas, estudando o vinculo juridico que prende as differentes partes que as constituem, pois só assim evitar-se-hão os multiplices inconvenientes, e mesmo serios absurdos

que resultarão se ás sociedades anonymas fosse applicavel inteiramente o regimen da fallencia.

As sociedades anonymas constituem uma pessoa juridica; ellas formão o que *Casaregis* chamava um *corpus mysticum*: se nellas não entrão pessoas e sim sómente cousas, e por isso a sciencia as denomina — sociedades de capitaes; se estes capitaes são movidos por administradores que se compromettérão apenas a executar o mandado que receberão, e nos termos em que foi acceito, como, em caso de fallencia, separa-se a responsabilidade dos mandantes da dos mandatarios, e a estes sómente se inçrimina pelo máo desempenho do mandato que mereceu a approvaçãõ daquelles?

Como isolar os mandatarios dos associados, se todos elles unidos constituem a individualidade juridica — sociedade anonyma?

Como punir-se a pessoa juridica, que vive sómente para fins juridicos, não no ser ideal e abstracto, mas sim nos individuos, por cujo ministerio a sociedade manifesta a sua vida exterior?

A sociedade anonyma é uma ficção; e o direito penal, essencialmente positivo, não conhece ficções.

Se diante dos principios reguladores da criminalidade, que suppõe sempre um agente consciente e livre, e não um ser abstracto — mera creação da lei —, é absurdo sustentar que os directores ou administradores de uma sociedade anonyma ficão sujeitos aos effeitos penaes da declaração da quebra da mesma sociedade, igualmente insustentavel é esta opinião ante os principios expressos do nosso codigo do commercio, que regem a importante materia das fallencias.

Na doutrina da lei só póde fallir o commerciante que cessa os seus pagamentos (art. 797 do Codigo Commercial.)

Ora, se os directores de uma sociedade anonyma podem deixar de ser commerciantes, e mesmo socios, como então podem fallir?

Se não podem fallir, como então incorrem em crime de bancarôta?

A interrogação encerra de per si só um argumento contra a doutrina do accórdão.

XI

Dous elementos constituem o estado de fallencia, um pessoal e o outro real; o pessoal é a qualidade de commerciante, o real é a cessação de pagamentos.

Embora sejam distinctos, todavia o concurso de ambos é indispensavel para que haja fallencia, e, como judiciosamente observa *Bravard Veyrière*, a qualidade de commerciante deve existir de facto e de direito. Concordante com a doutrina é a clara disposição do art. 797 do codigo do commercio, que enuncia-se assim :

« Todo o commerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou fallido. »

Não comprehende-se como, em presença de um preceito tão cathorico, haja quem sustente que, para a qualificação da quebra das sociedades anonyms, é indifferente que os seus administradores mandatarios sejam ou não commerciantes, e, o que é mais para admirar, que sejam *fallidos ou não*.

Rara vez se terá ouvido em materia de jurisprudencia um paradoxo igual, a que deu circulaçào um opusculo recentemente publicado pelo Sr. desembargador Magalhães Castro.

Assim como ha verdades que se não demonstrão, assim tambem ha paradoxos que se não combatem, e este é um delles.

Os administradores das sociedades anonyms não constituem uma entidade distincta da individualidade social; não são elles quem commercia, e sim a sociedade que elles gerem; e se esta vem a fallir, é porque foi ella quem cessou seus pagamentos, e não os administradores mandatarios;

portanto é impossivel abstrahir, na fallencia das sociedades anonymas, os seus administradores ou directores da propria sociedade.

A fallencia é da sociedade e não dos administradores, que exercem um simples mandato, e a fallencia não é mandato; e pois nada mais absurdo de conceber do que uma fallencia por *commissão*, que dá como resultado sujeitar a todos os constrangimentos psychologicos da penalidade os mandatarios, com a completa isenção e irresponsabilidade dos mandantes, que não correm nenhum risco ou perigo.

E' preciso repetir muitas vezes, para que cale bem nos espiritos emperrados e teimosos, que as sociedades anonymas, constituindo uma excepção ao direito commum, entram no dominio do privilegio.

Não é, pois, de admirar que não lhes sejam applicaveis as regras geraes do direito, e sim modificadas pela natureza especial de taes sociedades; e não é esse o unico exemplo que nos offerece a legislação commercial, mesmo em materia de fallencia.

A qualificação da quebra do negociante fallecido e que em vida cessou seus pagamentos, não produz efeitos criminaes para o fallido.

A legislação commercial patria qualifica, entre os incapazes de negociarem, o filho-familia não devidamente autorizado por seu pai, e a mulher casada que não tem licença de seu marido; mas, se não obstante a prohibição da lei, que repousa sobre o principio da incapacidade absoluta, e não de uma simples incompatibilidade, o filho-familia e a mulher casada praticão actos de commercio e acabão por não honrar os seus compromissos commerciaes, manifestando um verdadeiro estado de insolvencia, com effectiva cessação de pagamentos, podem por isso ser declarados em estado de fallencia, e soffrer todas as consequencias que resultão desse estado? Seguramente que não; a qualidade de commerciante existia de facto e não de direito.

Mas, nem porque, quer um, quer outra, deixão de ser

submettidos ao regimen especial da fallencia, segue-se que fiquem impunes os abusos e fraudes que tenham commettido ; para puni-los existem as disposições do direito penal commum.

O mesmo acontece aos mandatarios das sociedades anonymas que, se não são passíveis das penas de bancarôta, nem por isso escapão á sancção da lei.

O mandato não é, como erroneamente ha por ahí quem pense, uma carta de seguro que confere a immunidadade aos mandatarios das sociedades anonymas, que, violando as leis e os estatutos, procedem de má fé e malversão em detrimento dos associados e de terceiros, já obrando contra o mandato, já excedendo seus limites com culpa ou dolo.

Se, pois, os mandatarios de uma sociedade anonyma queimão os livros, falsificão a escripturação, desbaratão o cabedal social e consomem em seus arranjos o patrimonio dos accionistas, nem por isso rir-se-hão dos nescios a quem illudirão, desejando-lhes mais juízo, como pensa o Sr. desembargador Magalhães Castro, porque a lei não creou para elles o privilegio da impunidade. O que elles não soffrerão, por certo, serão as penas da bancarôta, e as não soffrerão por uma razão peremptoria, que alguns espiritos obstinados recusão aceitar, mas que está consagrado pelo voto das maiores autoridades, bastando-nos, por agora, referir um aresto da côrte de Cassação de 17 de Março de 1853, no qual o tribunal firmou este principio: — a bancarôta fraudulenta ou simples constitue crime e delicto de uma natureza especial, distincto dos outros crimes ou delictos previstos pelo codigo penal, pelo qual *só os commerciantes fallidos podem ser declarados culpados.*

O crime nunca deixa de ser crime, e soffrer o merecido castigo; mas o que não é de boa razão, é que os mandatarios de uma sociedade anonyma, commerciantes ou não, socios ou não, sejam declarados culpados, sem que tenham fallido, pelas causas da fallencia da sociedade.

Por isso mesmo que a fallencia das sociedades anonymas resolve-se por uma liquidação forçada, a que se não

póde applicar as disposições da lei, relativas á pessoa do fallido, alguns jurisconsultos combatem, como cousa absurda, a declaração judicial da fallencia de taes sociedades, por ser impossivel applicar a capitaes, que são cousas, um estado de direito que só conforma-se com as pessoas reaes.

« O que é uma fallencia sem fallido? pergunta *Renouard*. Uma sociedade anonyma é uma associação não de pessoas e sim de capitaes; os mandatarios que a administração, revogaveis, associados ou não, assalariados ou gratuitos, não respondem senão pela execução do mandato que receberão, não contratão nenhuma obrigação pessoal nem solidaria, relativamente aos compromissos da sociedade; *o seu mandato expira pela fallencia do mandante.* »

« O estado verdadeiro, continúa elle, de uma sociedade anonyma, que chega á impotencia de satisfazer seus pagamentos, é a liquidação que produzirá a perda total ou parcial dos capitaes associados; mas uma fallencia com mudança de estado, que acarreta perda de direitos civis ou commerciaes, que lhe é inherente, uma fallencia que suppõe a declaração do nome dos fallidos, a representação da sua pessoa, a sua prisão em certos casos, essa é impossivel. »

« O que restará da lei se, sendo impossivel a existencia individual do fallido, não fica senão um activo para conservar e repartir, e um passivo para verificar e liquidar? Restará uma liquidação forçada; seria mais simples e mais logico chamar a cousa por seu nome. »

Não é possivel dizer mais, nem melhor, e por isso não admira que todos os commercialistas que abundão nestas idéas não fizessem mais do que repetir o eminente commentador, como entre outros *Masset* e *Boulay-Paty*.

E' um principio ganho para a sciencia que, não existindo nas sociedades anonymas associados solidarios, não ha individuo em que personifique-se a sociedade e ao qual se possão applicar os effeitos da fallencia.

A liquidação das sociedades anonymas, por meio da fallencia, foi introduzida na legislação com o fim de prote-

ger os credores, estabelecendo em beneficio delles formalidades que lhes garantão que o activo da fallencia será repartido igualmente entre todos.

E na verdade, os valiosos interesses envolvidos n'uma fallencia justificão esta precaução da lei; além de que, a administração póde sahir das mãos do fallido e passar ás de syndicos da confiança dos credores, accresce que, sendo importantes os effeitos civis resultantes da declaração da fallencia, como o vencimento das obrigações exigiveis, e graves as questões que suscitão-se durante a liquidação, e desta ordem são as que jogão com a classificação de creditos, melhores garantias offerece uma liquidação presidida pelo juiz e revestida de fórmias solemnes.

Por este modo applica-se á fallencia das sociedades anonymas o seu regimen especial *autant que la nature des choses le permet*, como exprime-se *Namur*; mas não para fazê-las partilhar da natureza e dos effeitos das fallencias ordinarias, sob a relação da responsabilidade pessoal, o que seria uma verdadeira anomalia nas palavras e nas cousas.

XII

A opinião vencedora do accórdão que julgou culposa a quebra do Banco Nacional, e sujeitou á pronuncia criminal os seus directores, se está condemnada perante a doutrina professada pelas mais abalisadas autoridades, não escapa tambem á censura de direito, examinada á luz da jurisprudencia patria.

E' sob este aspecto que vamos agora desenvolver a questão.

Foi em 1864 que, pela vez primeira, agitou-se no fôro a controversia acerca da responsabilidade criminal dos directores de companhias anonymas.

A Imperial Companhia Seropedica tendo chegado á

impotencia de cumprir os seus empenhos commerciaes, e cessando, por esta razão, seus pagamentos, foi declarada judicialmente em estado de fallencia.

No curso da instrucção criminal suscitando-se a questão da responsabilidade dos directores, estes a declinarão, allegando que sendo os administradores de uma sociedade anonyma simples mandatarios, não respondem pelos actos de sua gestão senão no fôro commum, e por isso não reconheciam a competencia da jurisdicção privativa commercial para conhecer destes actos.

A fallencia foi julgada casual, em primeira instancia por *impossibilidade de outra qualificação*, segundo resa a respectiva sentença do juiz commercial; mas interposto o recurso necessario de pronuncia para o tribunal da Relação, foi a decisão reformada, sendo a quebra qualificada fraudulenta, e consequentemente pronunciados os membros da directoria daquella companhia.

O accórdão é de 6 de Dezembro de 1864.

Aberto o juizo plenario, na primeira instancia, e comparcendo os accusados para defenderem-se, insistirão na preliminar apresentada na instrucção criminal, protestando que, sendo elles meros mandatarios de uma companhia anonyma, não erão responsaveis por crime de bancarôta, e que se dolo ou fraude houvesse em seu procedimento, só perante o fôro commum deverião ser chamados.

A defesa teve completo successo. O juiz criminal, absolvendo os accusados, firmou os seguintes principios, nos quaes esteiou a sua decisão:

a) Os directores ou administradores de uma companhia anonyma, como mandatarios que são, só respondem pessoal e solidariamente á mesma companhia, por culpa, dolo ou fraude;

b) A acção para verificar a responsabilidade criminal e consequente punição dos administradores de uma companhia anonyma, provado que se houverão na gerencia dos negocios com dolo, culpa ou fraude, deve ser no fôro com-

num e não no juizo excepcional e por meio de processo de fallencia;

c) A fallencia de uma companhia anonyma não importa a fallencia dos seus directores ou administradores, porque, por aquelle facto, não verificou-se, a respeito destes, os requisitos indispensaveis do art. 797 do codigo commercial;

d) A responsabilidade criminal é personalissima; não podem por isso os directores de uma companhia anonyma ser considerados criminosos, pela fallencia da companhia.

Esta decisão foi confirmada por accórdão da Relação, e tendo o promotor da justiça, na segunda instancia, manifestado revista para o supremo tribunal, por decisão de 18 de Outubro de 1865, foi a mesma denegada unanimemente, por não haver no julgado recorrido, nem injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

A solemnidade com que esta causa foi julgada, depois de esgotados todos os recursos, e corridas todas as instancias, sendo proferida a ultima palavra pelo supremo tribunal, imprimio á decisão o cunho da verdade judiciaria, firmando, pela soberania do caso julgado, um aresto para servir de norma a juizes e advogados.

Nesta conformidade, mas sem tamanho apparatus, embora despertando igual interesse, foi julgada a quebra da importante Companhia Estrada da Mangaratiba, e esta decisão, fortalecida pelo voto unanime dos juizes, fez vingar o principio tão porfiadamente disputado na fallencia da Seropedica.

Póde-se com segurança afirmar que, de então para cá, a jurisprudencia não oscillou, e antes offereceu, na perseverança com que foi mantida, um penhor da estabilidade dos julgados, contrastando com a incerteza e variedade das decisões do poder judiciario em todos os outros ramos do direito e da legislação.

A estas duas fallencias seguirão-se as de outras sociedades anonymas; e não obstante abusos graves de suas administrações, verificados pela instrucção criminal, jámais

deixou-se de manter o principio consagrado nas decisões anteriores, sendo em todas essas fallencias julgado uniformemente — que os actos de fraude, dolo e má fé praticados pelos administradores de sociedades anonymas só podem ser punidos em processo ordinario, e no fôro commum, e nunca em processo especial de fallencia.

Do mesmo modo forão julgadas as fallencias seguintes:

Da companhia intermediaria de paquetes a vapor, por sentença de 24 de Julho e accórdão de 7 de Agosto de 1866;

Da companhia Nitherohy e Inhomirim, por sentença de 5 de Abril e accórdão de 17 de Abril de 1866;

Da empresa do *Diario do Rio*, por sentença de 19 de Maio e accórdão de 1 de Junho de 1866:

Da companhia Correio do Brazil por sentença de 4 de Junho e accórdão de 13 de Junho de 1873.

Dariamos demasiado desenvolvimento a este trabalho, se porventura publicassemos, na sua integra, as sentenças de primeira instancia, proferidas nestes varios feitos, embora com isso muito pudesse ganhar a causa da verdade e da justiça, attenta a proficencia e estudo da materia, que ellas revelão. (1)

Mas não nos furtaremos á satisfação intima de intercalar neste escripto os fundamentos da decisão, que, nos autos de fallencia da *Companhia Nitherohy e Inhomirim*, proferio o venerando Sr. desembargador Paiva Teixeira, que nesse tempo exercia com tanta elevação de espirito uma das varas especiaes do commercio. Nos fundamentos da decisão estão compendiados, em substancia, os verdadeiros principios que o recente accórdão repudiou.

Resumindo a exposição dos factos, o propecto magistrado assim enunciou-se:

« Deixo de pronunciar como fallidos fraudulentos os mandatarios da companhia, por ser esta uma sociedade anonyma

(1) Vão publicadas integralmente como annexos.

pura associação de capitaes, sem firma social, constituida nos termos do artigo 295 do código commercial. Para que se dê a responsabilidade criminal de bancarôta são necessarias as duas condições do artigo 797 do citado código, isto é, a de commerciante e cessação de pagamentos; a primeira não se verifica porque o facto de ser alguém possuidor de acções de uma companhia não confere a qualidade de negociante, nem esta é essencial para a nomeação e aceitação do cargo de mandatario; o segundo igualmente não se dá, porque a responsabilidade da sociedade limita-se a seu capital, os nomes e as individualidades desapparecem e em seu lugar fica apenas o que indica o fim da sociedade, e a unica garantia que têm os que contratão com ella existe no capital social. Esta doutrina tem sua confirmação no art. 299 do código, quando diz que os administradores ou directores de uma companhia respondem pessoal e solidariamente a terceiros que tratarem com a mesma companhia até o momento da inscripção do instrumento da sua instituição, e effectuado o registro só responde a companhia pela execução do mandato. »

Sem contar os de primeira instancia, nada menos de 32 juizes que se tem sentado nos tribunaes superiores preferirão votos nas fallencias das sociedades anonymas acima referidas; pois bem, d'entre todos estes apenas quatro discrepão da doutrina que conforma-se com as lições dos juriconsultos, e com a pratica de julgar dos nossos tribunaes e dos estranhos!

E não é sómente do seio dos tribunaes que tem surgido a verdadeira doutrina; por toda a parte ella faz proselytos, e está tão enraizada nos nossos habitos judicarios, que será impossivel embaraça-la no seu caminho.

Do fôro passou para o parlamento; não tardará o momento em que, convertida em lei, impôr-se-ha a todos como um dictame imperioso.

XIII

As adhesões que, em toda a parte, encontra a idéa triumphante na jurisprudencia, mais augmenta o valor moral das decisões tomadas pelos nossos tribunaes, com tanta uniformidade, imprimindo-lhes dest'arte os caracteres, que devem reunir os arestos judiçarios.

Costuma-se objectar contra a virtude doutrinal dos arestos que, sendo elles dependentes das circumstancias dos factos e das pessoas, resolvem antes pontos de facto do que questões de direito. Sem duvida que assim é, sempre que as pessoas se não apresentam nas mesmas condições, e os factos varião.

Mas na hypothese vertente não ha impugnação séria a oppor; não se trata de uma questão sobre a qual possão influir as circumstancias dos factos, por mais flexiveis e variaveis que sejam; trata-se exclusivamente de uma questão de direito, e o direito não muda; é sempre o mesmo e identico.

No projecto, iniciado na camara dos deputados, da legislatura passada, para reformar a lei de 22 de Agosto de 1860, cogitou-se do assumpto; o projecto não curou sómente de emancipar as sociedades anonymas da tutela do Estado, supprimindo a autorisação governamental para que ellas se incorporem; codificando alguns principios acceitos pelas legislações dos povos cultos, e completando o que de deficiente existe no nosso codigo commercial, subordinou a um plano mais vasto e melhor combinado — o regimen das sociedades anonymas.

O art. 14 do projecto, regulando a fallencia das sociedades anonymas, era concebido nestes termos:

« As sociedades anonymas não são sujeitas á fallencia, mas á liquidação forçada, salvo, porém, a responsabilidade criminal dos seus representantes e socios, pelos crimes com-

mettidos contra a sociedade e terceiros, os quaes crimes serão processados conforme o decreto n. 707 de 1850.

Este projecto está subscripto pelos seguintes nomes que têm alta significação na sciencia e na politica: — *Gomes de Castro, Ferreira de Aguiar, Pereira da Silva e Ferreira Vianna.*

Examinado por duas commissões da actual camara dos deputados, o projecto foi substituido por outro que, embora modificasse a parte relativa á fallencia das sociedades anonymas, todavia salvou o principio que defendemos.

O art. 14 do projecto de 1877 foi substituido por este outro :

« As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia, salva a responsabilidade criminal dos seus representantes e socios, pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros (art. 19). »

Explicando a disposição substituitiva, dizião as commissões, pelo órgão do seu relator :

« Concordando com o projecto, na parte em que declara que as sociedades anonymas não são sujeitas á fallencia, e sim sómente á liquidação necessaria, e que os crimes que pessoalmente commettão já contra os socios, já contra terceiros, os mandatarios que as administração, não envolvem a responsabilidade criminal da sociedade e nem influem sobre a qualificação da quebra, as commissões considerão injuridica a disposição que commette á jurisdicção privativa dos juizes de direito, nos termos da lei de 2 de Junho de 1850, o julgamento de taes crimes, os quaes por sua natureza pertencem ao fôro commum, e não devem ser subtrahidos á competencia do jury. »

O substitutivo foi adoptado pela camara dos deputados em 2.^a discussão.

Por este tempo o Instituto da Ordem dos Advogados, corporação illustre, a quem a jurisprudencia patria deve valiosos serviços, e que não esmorece jámais no ardor com que coopera para os progressos da sciencia do direito e melhoramento da nossa legislação, metteu na ordem de seus

trabalhos o projecto da camara dos deputados, ouvindo sobre elle o parecer de uma commissão.

Sem tardança, a illustrada commissão desempenhou-se nobremente do encargo, offerecendo, a seu turno, um projecto mais simples, e que todo resume-se na revogação da lei de 22 de Agosto de 1860, estatuinto a completa liberdade do regimen das sociedades anonymas.

Mas nem por ser tão simples o projecto, esqueceu um ponto essencial, justamente aquelle que refere-se á fallencia das sociedades anonymas; o seu art. 3.º é cópia litteral do art. 19 do projecto adoptado pela camara dos deputados.

A' idéa vencedora, por toda parte, oppõe barreira o recente acórdão na fallencia do Banco Nacional.

Para proferirem-n'ò, quantas violencias não praticárão?!

Os herculeos esforços empregados pelos juizes do accórdão, desfigurando a verdade, alterando algarismos, inventando theorias, sophismando os factos e envenenando intenções, não conseguirão senão tornar indefensavel a situação em que calculadamente collocárão-se.

Quanto mais medita-se nos dous unicos fundamentos que o accordão inventou, para qualificar culposa a quebra do Banco Nacional, tanto mais evidencia-se o pouco zelo e o nenhum criterio com que foi estudada e resolvida a questão.

Quaes forão os factos de culpa increpados ao banco? Ter emprestado somma avultada sob caução de titulos da divida publica e particulares e estar devendo o dobro do seu cabedal.

Com que auctoridade o accórdão, destruindo o estado de direito anterior á moratoria, incriminou factos que a moratoria justificou?!

Como poderia o banco obter moratoria, graça concedida aos negociantes de boa fé, se fosse certo que tivesse especulado em apostas de agiotagem?

Como poderia ainda tê-la obtido, estando a dever o dobro do seu cabedal, sendo, como é, condição para a sua

concessão que o impetrante tenha fundos sufficientes para pagar integralmente a todos os seus credores?

E' corrente na jurisprudencia, e assim já foi julgado em um importante processo de fallencia, que a moratoria prejudga os factos anteriores á sua concessão, e exclue toda a supeita de culpa. Ora, se os dous *unicos* factos esquadrihados nas entranhas do processo de fallencia do Banco Nacional são anteriores á moratoria, e ambos, se verdadeiros, terião sido um obstaculo legal á mesma moratoria, como pôde o accórdão, contravindo a verdade e annullando effeitos de actos juridicos solemnemente acabados, revestir estes mesmos factos de uma fórma criminosa, emprestando-lhes um character obnoxio?

Não exageramos afirmando com insistencia que qualquer que seja a relação de facto e de direito sob a qual examine-se o accórdão; seja qual fôr o aspecto em que o encaremos, ou em frente dos principios doutrinarios, das lições dos doutos e de toda a jurisprudencia, semelhante accórdão é uma aberração, só explicavel por designios occultos.

Não ha defesa para os juizes; um delles julgou de seu dever defender-se *de juizos injustos, por amor da toga que o tem honrado*, e neste intuito escreveu um opusculo, para mostrar que tem hoje as mesmas idéas que em 1864.

A defesa seria escusada, se ella consistisse, por parte do magistrado arguido, em desmentir a sentença de Seneca: *magnam rem credite unum hominem agere*; é cousa difficil ser sempre o mesmo homem.

O autor do opusculo não mudou; ficou firme.

Mas não é esse o unico lado vulneravel do voto, pois não é o unico aspecto sob o qual estuda-se o accórdão.

E as questões de facto? Por que o autor do opusculo as não examinou por si, e foi jurar nas palavras suspeitas do relator, que elle bem sabia que estava prevenido e tinha o voto preconcebido?

Portanto, a defesa é improcedente e mais amesquinhasse, se attender-se ás razões de direito em que ella estriba-

se. O opusculo gyra sobre duas idéas falsas: uma, — *que pôde ser declarado fallido quem não é commerciante e não cessou pagamentos*; a outra, *que pôde ser responsavel por bancarota quem não é negociante nem fallido, mas foi causa da quebra*.

E' destas duas idéas que, pela primeira vez, entrão na circulação dos conhecimentos juridicos, que o autor do opusculo tira a sua theoria da responsabilidade criminal dos directores e administradores das sociedades anonyms.

Não nos chega o tempo para empenhar-nos na refutação do opusculo; além de que, estamos persuadidos que a causa da sciencia não correrá perigo algum, se taes idéas não forem impedidas no seu livre curso.

Terminamos aqui a analyse que comprehendemos, do accórdão que julgou culposa a fallencia do Banco Nacional, assignalando-se até na sua memoravel data de 1.º de Abril. Com a mesma convicção e energia com que temos n'esta arena defendido os direitos conculcados dos directores do Banco Nacional, sustenta-los-hemos tambem perante os tribunaes, onde vai novamente abrir-se o pleito, e ahi continuaremos a demonstrar que esse accórdão foi um holocausto sobre o qual a paixão de juizes prevenidos immolou a lei, a justiça e a verdade!



ANNEXOS

Fallencia do Banco Nacional.

Accórdão em Relação, depois de relatados e discutidos os autos, que dão provimento ao recurso official interposto da sentença de fl. 243 v. julgou casual a fallencia do Banco Nacional, sociedade anonyma estabelecida nesta Côte e administrada por directores na fórma de seus estatutos, approvados por decreto de 18 de Novembro de 1871; e dão provimento para julgar culposa a sobredita fallencia, visto realisar-se as 2 hypotheses especificadas no art. 80 §§ 2 e 4 do Codigo Commercial, isto é, perdas avultadas em operações de agiotagem, e dividas do dobro do cabedal apurado no ultimo balanço anterior á quebra.

Em quanto a primeira hypothese vê-se que o Banco Nacional fazia transacções em fundos publicos e particulares, comprando-os, vendendo-os e emprestando dinheiro em avultadas sommas sob caução de titulos desses fundos, que recebia em penhor mercantil. Quando o Banco Nacional requereu moratoria em Maio de 1875, era possuidor de fundos publicos no valor de 1,061:440\$000 e tinha em apolices da divida publica e acções de diversas companhias, em virtude de penhor mercantil, a somma de 10,153:790\$000, como o mostram a exposição da commissão syndicante nomeada para verificar o estado dos negocios sociaes dos autos da moratoria a fl. 16 e o balanço a fl. 19 em appenso.

Na época da fallencia, em Junho de 1878, o Banco Nacional possuia em acções de bancos e companhias particulares o valor de 1,260:360\$568, como o provão os balanços a fls. 33 e 136, e tinha por penhor mercantil importancia superior a 3,000:000\$000, como se vê do balanço de fl. 123 v. e fl. 125.

Entrado o Banco Nacional em liquidação do seu activo durante a moratoria soffreu na venda de fundos publicos o

prejuizo de 36:136\$900, como se mostra do balanço a fl. 254 e das contas de lucros e perdas a fls. 251 e 267; e na apuração dos creditos de 6 dos seus devedores, garantidos com cauções de acções de companhias particulares, teve um prejuizo de 1,208:963\$695, como se demonstra a fls. 136, 148 e 158, o que tudo forma um prejuizo, procedente de transacções sobre fundos publicos e particulares, na totalidade de 1,245:100\$597.

A' este prejuizo effectivo accresce que os valores existentes nos cofres do Banco Nacional, ao tempo da fallencia, e consistentes em acções de bancos e companhias, quer de propriedade directa, quer por penhor mercantil, acharam-se muito depreciados, como se vê das actas das sessões da directoria a fls. 172 e 188, e dizem os curadores fiscaes a fl. 237, e se reconhece em face da certidão de cotações passada pela junta dos corretores desta praça em 30 de Setembro de 1878 a fl. 239 v. De maneira que esses valores, que montavão ao algarismo de mais de 4,000:000\$000, achão-se reduzidos á metade, tomando-se 50 % como termo da depreciação.

De tudo resulta uma perda social, que, na época da fallencia, se pôde orçar ácima de 3,200:000\$000. Tão elevado prejuizo absorveu o valor do capital realisado, que era de 2,996:100\$000, e foi a causa immediata da fallencia; o que facilmente se reconhece pela simples apreciação das cifras; sendo aliás certo que já a necessidade de fazer, por parte do Banco Nacional, entrada pelas acções que este possuia por penhor mercantil, o obrigára a suspender os seus pagamentos, e requerer moratoria, como a fl. 236 reconhecem os curadores fiscaes; d'onde se evidencia serem as transacções sobre fundos publicos e particulares, quer operadas antes, quer depois da moratoria, a causa do transtorno social.

Assim, pois, applicavel é á presente fallencia a disposição do art. 800 § 2 do Codigo Commercial.

Em quanto á segunda hypothese, mostra-se pelo exame das peças do processo, que não se pôde reconhecer cabedal apurado nos balanços apresentados, attento o vicioso systema de escripturação na representação dos valores sociaes; pois ao passo que a directoria nas actas das suas sessões declara que os titulos de companhias possuidos pelo Banco Nacional estão depreciados, a ponto de terem baixado mais de 50 % do seu valor nominal, *ut* fls. 172 e 178, são esses mesmos titulos lançados nos balanços pela totalidade desse valor; de sorte que se se escrevessem os valores reaes das perdas dos mesmos balanços, manifestar-se-hia talvez deficit,

no entretanto que assim não succede, e as contas do deve e do haver apparecem reciprocamente balançados.

Mas tomando os balanços como se achão, vê-se, que no ultimo balanço annual anterior á fallencia, e feito em 31 Dezembro de 1877, a fl. 257 apparece um activo inferior ao passivo; portanto, não ha cabedal apurado, porque quem deve mais do que tem, não tem cabedal.

Todavia admittindo por favoravel interpretação, que o valor das entradas ainda não realisadas por conta das acções dos socios na importancia de 7.003:900\$000, figurado no dito balanço como parte do activo, possa considerar-se como equivalente desse cabedal, ainda assim temos, que as dividas directas da sociedade, visto ser aqui directo todo o debito social, montão na época da fallencia a mais de 18.000:000\$000, como mostra o balanço de 7 de Junho de 1878 a fl. 33; somma que excede ao dobro daquelle valor.

Portanto infringido foi o art. 800 § 4.º do Codigo Commercial.

O estado ruinoso do Banco Nacional manifestou-se pelo requerimento da moratoria; e os factos, de que dá noticia o processo relativos á mesma moratoria, e á subseqüente liquidação, em que tornarão-se reaes os prejuizos supra-mencionados, forão praticados pela Directoria, de que fizeram parte, como presidente o conselheiro J. L. V. C. de Sinimbú, e como simples directores T. Petrocochino, Manoel Teixeira do Valle e J. T. de Abreu; pelo que a todos elles pronunção como incursos nas penas do art. 821 do Codigo Commercial.

E como o sobredito conselheiro é senador, e por isso tem fôro privilegiado, mandão, que, sustado todo o procedimento contra elle, se dê conta ao Senado, na fôrma preceituada pelo art. 28 da Constituição Politica do Imperio. A respeito dos demais pronunçados, sigão-se os termos legaes da prisão e julgamento.

Pague a massa fallida as custas do processo.

Rio de Janeiro, 1.º de Abril de 1879. — *Menezes, P. I.* — *Alencar Araripe.* — *Magalhães Castro.* — *C. de Campos,* vencido.

Neguei provimento ao recurso ex-officio attendendo, não só aos principios de Direito, mas ao que dos autos consta.

Questão de Direito:

Tratando-se de uma sociedade anonyma, legalmente constituida, entendi que a fallencia devia ser qualificada casual. Provo-o com o argumento de não poder ser decretada a pronuncia:

1.º Contra a entidade social, por ser absurda essa solução.

2.º Contra os accionistas porque elles respondem unicamente pelo valor das acções. (Codigo do Commercio, 298; decreto n.º 2685 de 10 de Novembro de 1860, art. 41).

3.º Contra os directores ou gerentes porque elles não são o fallido nem cumplices.

Que a pronuncia só pôde recahir no fallido e cumplices, vê-se principalmente do art. 820 do citado Codigo.

O director ou o gerente não é o fallido, por que não está comprehendido no art. 797; nem cumplice em vista do art. 803 do citado Codigo.

Questão de facto:

Nenhum dos quatro fundamentos apresentados para a qualificação culposa prevalece.

Agiotagem:

O emprego de valores na propriedade, e, menos sobre o penhor, de fundos publicos e particulares, não a constitue por si só. Não se prova que o Banco tivesse por fim, não a collocação de capitaes, mas especular sobre a oscillação do preço; nem a caracteriza o quantum, assim empregado attenta a orbita das operações de um Banco.

Dobro do cabedal apurado:

Desde que se considere o cabedal apurado nos balanços, não unicamente o capital social, chega-se á conclusão de que o passivo não excede em dobro o activo.

Pagamentos:

Se pagamentos forão realisados com titulos de divida do proprio Banco, não constitue isso caso de culpa ou fraude; além de que terião sido impedidos pelos fiscaes da moratoria se fossem prejudiciaes aos interesses do Banco.

Escripturação:

O facto de figurarem as acções e outros titulos por seu valor representativo, e não pelo da cotação da praça, sujeito as suas oscillações, não pôde constituir falsidade da escripturação ou balanços. Resta considerar os effeitos juridicos que decorrem da concessão da moratoria e da assistencia dos fiscaes ás operações subsequentes, já estabelecidos pela jurisprudencia dos Tribunaes.

Fallencia da Companhia Seropedica Fluminense

Vistos os autos, attendendo que não póde já ser questão da competência do Juizo em que foi aberta a fallencia da Companhia Seropedica Fluminense, e da pessoa moral da Provincia do Rio de Janeiro para requerer a sua abertura porque estes pontos já forão por mais de uma vez allegados e prejudgados por decisões deste Juizo e do Excellentissimo Presidente do Tribunal do Commercio por meio dos recursos competentes; attendendo que o inqualificavel abandono em que estava a administração da Companhia e não menos inqualificavel esbanjamento dos seus capitaes, rendas e productos, a pasmosa confusão da escripturação de seus livros propria a encobrir as constantes delapidações das fontes de riqueza da Companhia e a malversação daquelles a quem competia dar as providencias necessarias para o custeio do estabelecimento setifero, sua manutenção e andamento dos trabalhos; zelar a sua administração, fiscalisar o movimento de seus fundos, e informar-se minuciosamente sobre o estado do estabelecimento, suas necessidades e vantagens e melhoramentos a introduzir; não podem ser imputaveis, especialmente a nenhum dos réos qualificados n'estes autos, embora dos autos se deduz que entre elles ou alguns delles houve calculo ou concerto para levar a Companhia ao estado de anniquilação a que chegou; porquanto as funções especiaes conferidas aos diversos chefes e directores da Companhia não são claras e precisamente fixadas, de maneira que a cada um se possa tomar contas do não cumprimento ou do abuso de seus deveres, porque a responsabilidade reflecte-se sobre todos os membros da administração e até sobre os proprios empregados da Companhia e de fórma tal que se não póde

capitular os feitos de cada um delles nos artigos do Codigo Commercial que pautão as qualificações da fallencia;

Attendendo que, quando isso não fosse, dos autos não resultão vehementes indícios de culpa dos que forão chamados a responder pela fallencia da Companhia, maxime porque a má organização desta não deixa tirar a limpo a culpa de cada um, embora seja certo que culpa ha para tudo quanto se tem feito nos ultimos tempos;

Attendendo ao que fica dito e á impossibilidade de outra qualificação, declaro casual a fallencia da Companhia Seropedica Fluminense; recorro deste despacho para o supremo Tribunal da Relação, e condemno a massa fallida nas custas. Rio, seis de Dezembro de mil oito centos sessenta quatro. — *Firmo de Albuquerque Diniz.*

Accórdão em Relação etcœtera: — Que achando se verificada com a Companhia Seropedica Fluminense a dissolução — por quebra — prevista no artigo duzentos noventa cinco, paragrapho segundo do Codigo Commercial, e artigo cento e dez do Regulamento, numero sete centos e trinta oito, de vinte cinco de Novembro de mil oito centos e cincoenta (documentos folhas vinte uma, e folhas vinte e duas, sentença a folhas vinte cinco verso); estando averiguado e reconhecido pelas diligencias do processo que essa dissolução e quebra teve sua razão de ser nos factos, ommissões e abusos porque qualifica e púne o mesmo Codigo as fallencias fraudulentas, — singulares ou collectivas; menos bem julgou, portanto, o doutor juiz municipal, no seu despacho final da instrução da quebra da dita Companhia, aberta a requerimento do procurador fiscal da fazenda provincial do Rio de Janeiro por seu delegado ou procurador nesta côrte, — qualificando-a, como indevidamente a qualificou, casual, e consequentemente impunivel, no emtanto que reconheceu o mesmo despacho — o inteiro abandono em que estava a administração da Companhia, o esbanjamento praticado de seus capitaes, rendas e productos; na escripturação dos livros pasmosa confusão, propria a encobrir as constantes delapidações; nos fiscaes e empregados do estabelecimento malversação; e nos réos qualificados nestes autos calculo ou concerto para levar a Companhia ao estado de aniquilação a que chegou.

Em taes circustancias e por tal fórmula reconhecida a criminalidade dos gerentes e empregados da fallida Com-

panhia, não era motivo a dificuldade de capitular e tirar a limpo o juiz processante a culpa de cada um delles, especialmente para não pronunciar os conhecidos culpados, não sendo outro o effeito logico da falta de esclarecimentos, quanto aos demais co-réos, se não proségui nas diligencias da lei para os sujeitar á acção da mesma lei; sendo que, quanto aos réos interrogados ex-folhas duzentas e quarenta seis, ex-folhas duzentas sessenta uma, ex-folhas duzentas setenta sete, e ex-folhas duzentas setenta e trez, o presidente, superintendente e administrador da fallida Companhia, Francisco José Cardoso, Manoel José Cardozo, Antonio Rodrigues d'Azevedo, e José Pereira Tavares, abundão nos autos as provas de sua criminalidade. Os documentos instructivos da denuncia folhas; os actos da arrecadação constantes do processo; as peças demonstrativas do activo e passivo da Companhia e suas circumstancia, desde muito antes da reclamação da fallencia; os livros e papeis apresentados — por partes — folhas cento e oito, folhas duzentas oitenta cinco, e folhas duzentas oitenta e seis; o relatório do curador fiscal ex-folhas trezentas e seis, e suas conclusões, ex-folhas trezentas e dezeseis verso, tudo apreciado, roborado, e esclarecido pelos circumstanciados exames ex-folhas cento e trinta e oito e ex-folhas cento e noventa quatro, faz certo estarem incursos os sobreditos réos no crime de quebra fraudulenta previsto no artigo duzentos e sessenta e tres do Codigo Commercial, por estarem verificados contra os mesmos réos (os tres primeiros como autores, e o quatro como cumplice) os factos e condições constantes dos artigos oito centos e um, paragraphos primeiro, segundo e sexto do Codigo Commercial. Portanto, assim o julgando, dão provimento ao recurso ex-officio para reformarem o despacho de — não pronuncia, — folhas trezentas setenta e nove, e reformando-o, obrigão a prisão e livramento aos sobreditos réos, Francisco José Cardoso, Manoel José Cardoso, Antonio Rodrigues d'Azevedo, e José Pereira Tavares, este como cumplice e os outros autores do expressado crime de quebra fraudulenta, e recommendão as diligencias da lei, contra os demais membros da directoria não processados nestes autos, e contra o guarda-livros Abel Barradas, e outros quaesquer que se achem igualmente em culpa, e paguem os pronunciados as custas em que os condemnão. Rio, dezeseis de Dezembro de mil oito centos sessenta quatro. — *Valdetaro*, Presidente. — *Tavares Bastos*. — *F. Queiroz*. — *Magalhães Castro*.

Vistos estes autos em que é autora a Justiça, e réos Francisco José Cardoso, Manoel José Cardoso, Antonio Rodrigues d'Azevedo, hoje barão de Ivahy, e José Pereira Tavares. São accusados os tres primeiros como autores, e o ultimo como cumplice do crime de banca-rotta fraudulenta definida nos artigos 802 e 803 do Codigo Commercial, e punida no artigo 263 do Codigo Criminal, pelo que pede o Dr. promotor publico, no libello de fls. 481 a fls. 484 a condemnação dos referidos réus no gráu maximo das penas deste artigo, por ser o crime praticado com as circumstancias aggravantes dos §§ 8.º e 17 do art. 16 do citado Codigo Criminal. Defendem-se os réos, os dous primeiros com a contrariedade de fl. 488 a fl. 513 v., e os dous ultimos com a da contrariedade de fl. 576 a fl. 581 v. O que tudo attentamente examinado, confrontado com os autos e disposições de direito com que me conformo, e attendendo que as nullidades allegadas — da incompetencia do juiz commercial para conhecer da fallencia da Companhia Seropedica; da incompetencia do juiz do commercio desta côrte por não ser o do domicilio da pessoa juridica conhecida pelo nome de Sociedade Seropedica, que tem seu principal estabelecimento no municipio de Itaguahy; da falta de citação da Companhia ou de pessoa competente para a representar — dizem respeito a primeira parte do processo da fallencia, a qual é da privativa competencia do juiz do commercio, com os recursos estabelecidos no Codigo Commercial e regulamentos n.ºs 737-738 de 25 de Novembro de 1850, tanto assim é que alguma dellas já forão perante aquelle juiz allegadas, como se vê de fl. 75 a fl. 78 e por elle julgadas *ut* fl. 115 a fl. 118, não havendo desta decisão recurso, pelo que constitue ella cousa julgada. — Attendendo que a jurisdicção deste juizo limita-se a conhecer da procedencia ou improcedencia da qualificação da fallencia, servindo-se das peças dos autos que com esta parte tem relação, e das provas que posteriormente são offerecidas, — por todas estas razões não tomo conhecimento de taes allegações.

Entrando no exame do conhecimento dos autos quanto a qualificação da fallencia, vê-se que forão os réos pronunciados, na qualidade de Directores da Imperial Companhia Seropedica Fluminense, como bancarroteiros fraudulentos: — attendendo que os directores ou administradores de uma companhia anonyma, como mandatarios, só respondem pessoal e solidariamente á mesma companhia pela culpa, dolo ou fraude: — attendendo que a acção para verificar a responsabilidade criminal e consequente punição dos administradores ou directores de uma Companhia anonyma, provado que se houverão na gerencia dos negocios com dolo, culpa,

ou fraude, deve ser no fôro commum, e não no juizo excepcional e por meio do processo de fallencia; — attendendo que a fallencia d'uma companhia anonyma não importa a fallencia dos seus directores ou administradores, porque, por aquelle facto, não se verifica a respeito destes os quesitos indispensaveis do art. 797 do Codigo Commercial; — attendendo finalmente que a responsabilidade criminal sendo personalissima, não podem os réos pela fallencia da Companhia, de que são directores, ser considerados criminosos: — em vista do que e o mais dos autos absolvo os réos Francisco José Cardoso, Manoel José Cardoso, barão de Ivahy, e José Pereira Tavares, da accusação que lhes foi intentada, e mando que se lhes dê baixa na culpa, e se espeça ordem de soltura, findo o prazo legal, si por *al* não estiverem presos. Pague a Municipalidade as custas. Hei esta por publicada em mão do escrivão. Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1865. — *Agostinho Luiz da Gama.*

Accórdão em Relação &c. Bem julgado foi pelo juiz á quo em a sentença appellada, que confirmão por alguns de seus fundamentos, e outros que adoptão por conformes a direito commercial e as provas dos autos; e indeferindo o requerimento de fl. 707, condemnão a massa fallida nas custas. Rio, 28 de Março de 1865. — *Valdetaro*, Presidente. *Vaz Vieira*, vencido quanto ao requerimento. — *Pereira Monteiro*. — *Araujo Soares*. — *Lisbóa*, vencido. — *Magalhães Castro*, vencido. — *Tavares Bastos*, vencido. — *J. M. A. Camara*. — *Gomes Ribeiro*. — *Dr. Siqueira*. — *Azevedo*. — *Pereira Jorge*, vencido. — *Figueira de Mello*.

N.º 1849. — Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime, entre partes, recorrente a Justiça, e recorridos Francisco José Cardoso, e outros: negão a pedida revista por não haver injustiça notoria nem nullidade manifesta. Regressem portanto os autos ao Juizo, onde forão sentenciados, pagas pela recorrente as custas. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1865. — *Brito*, P. — *Veiga*. — *Barão de Pirapama*. — *Cerqueira*. — *Barbosa*. — *Braga*. — *Almeida*. — *Barão de Montserrat*. — *França*. — *Pinto Chichorro*. — *Simões da Silva*. — *Leão*. — *Silva*. — *Villares*.

Fallencia da Companhia Estrada de Mangaratiba.

Vistos estes autos etcœtera. — Consta de folhas sete folhas dezeseis, folhas vinte e duas, folhas quarenta, e folhas quarenta verso, e do interrogatorio a folhas trezentas e noventa tres, que de accôrdo com varios fazendeiros de São João do Principe no Rio de Janeiro, e Bananal em São Paulo, o desembargador Joaquim José Pacheco propoz-se a organizar uma Companhia que levasse a effeito a factura da estrada de Mangaratiba ao Rio Claro até o Pouso Secco e o Municipio da Barra Mansa, o que de facto teve lugar em virtude da lei provincial numero sete centos e vinte quatro de vinte e cinco de Outubro de mil oito centos e cincoenta e quatro, artigo primeiro, paragrapho terceiro, assignando o mesmo desembargador o contracto de vinte e seis de Fevereiro de mil oito centos cincoenta e cinco, e organisando os estatutos que forão approvados pelo decreto numero mil seis centos e treze de nove de Junho de mil oito centos cincoenta e cinco, que nos termos do artigo duzentos noventa e cinco do Codigo Commercial, tambem autorizou a incorporação da Companhia denominada da Estrada de Mangaratiba. Installada a companhia com o fundo capital de dous mil e quatro centos contos de réis, divididos em doze mil acções de duzentos mil réis cada uma, começou a funcionar fazendo-se a entrada até que, por motivos que não estão bem patentes destes autos, o dito desembargador, presidente creado nos proprios estatutos, e unico responsavel como administrador da companhia, deixou o cargo, que passou ao vice-presidente nomeado na occasião, por não ter aceitado igual cargo o nomeado nos estatutos (barão de Bella Vista) e interrogado a folhas quatro centas e onze verso, passando nesse mesmo tempo os negocios no que dizia respeito á gerencia e administra-

ção da referida estrada, a serem dirigidos pelo vice-presidente nomeado, e um conselho fiscal que em tudo procedia de accôrdo e igual responsabilidade, conforme o documento a folhas quatro centas quarenta e uma verso. Esse conselho proseguio nas obras da estrada, contrahindo para esse fim um emprestimo, visto que havia impossibilidade para obrigar na occasião aos accionistas a entrarem com a importância total do valor das suas acções, e que ainda devem na quantia de mil quatro centos e sessenta e tres contos, e cem mil réis. Esgotado esse ultimo recurso, que segundo declarão os proprios interrogados, não era mais do que um meio de evitar a paralysação da obra começada a espera de recursos que de alguma fórma tinham razões ponderosas para com ellas contar por parte da provincia do Rio de Janeiro, em vista de varias leis publicadas todas com o fim de favorecer a empresa, até que a ultima numero mil cento e oitenta dous, de vinte oito de Julho de mil oito centos e sessenta, revogando todos os concedidos, veio por uma vez aniquilar esses restos de esperança, acabando por tambem desanimar os credores que logo requererão a abertura da fallencia, que foi declarada a folhas cincoenta e uma verso, e confirmada pela sentença que julgou não provados os embargos, a folhas duzentas e quatro.

Foi então organizado o balanço de folhas duzentas e vinte e seis verso, a folhas duzentas cincoenta cinco, ainda que não se procedeu nesse caso de accôrdo com o artigo oito centos e dezeseite do Codigo Commercial, porquanto os curadores fiscaes só o podião apresentar depois que os directores da companhia tivessem sido citados para o fazer, e não o tivessem apresentado em tres dias. Fez-se o exame de folhas duzentas cincoenta oito a folhas trezentas cincoenta cinco, inquirirão-se as testemunhas de folhas trezentas e sessenta duas a folhas trezentas e setenta e uma verso, sendo afinal interrogados os Directores que erão obrigados a explicar as causas da quebra.

Alguns delles, porém, nada têm com a administração da Companhia; o barão de Bella Vista, porque nenhum acto praticou como vice-presidente, e o secretario José Bernardo Brandão porque nenhuma ingerencia tinha na primeira Directoria, embora praticasse actos todos de responsabilidade do presidente Pacheco, por ordem de quem algumas vezes foi a Mangaratiba examinar as obras, isso porém não praticava como secretario, visto que não erão as attribuições desse cargo conferidas pelos estatutos.

Allega entretanto o desembargador Pacheco, a folhas quatro centas e vinte e seis, que a fallencia foi mal declarada, porque a companhia não era uma sociedade commercial. Que como mero administrador e simples mandatario

não está sujeito ao processo da fallencia, que nessa qualidade não pôde ser declarado fallido. Que tendo deixado a administração da companhia em mil oito centos e cinquenta e sete, não podião ser retrotrahidos os effeitos da fallencia áquella época, visto ter sido a mesma declarada em mil oito centos e sessenta. Que duvidava da competencia deste Juizo, para responder por factos que só podia explicar no Juizo competente, attenta a sua qualidade de desembargador. Os mais interrogados oppõem-se tambem a que sejião considerados fallidos, visto que não pôdem responder por factos que só dizem respeito aos seus committentes. Sendo, porém, commercial a associação creada para a construcção da estrada da Mangaratiba, é competente o Juizo commercial para conhecer da causa, e para abrir a fallencia.

E' commercial a sociedade pela regra do artigo dezenove, paragrapho segundo, titulo unico do Codigo Commercial, e artigo vinte, paragrapho segundo do Regulamento numero sete centos trinta sete de vinte e cinco de Novembro de mil oito centos e cinquenta, porque trata-se neste caso de uma sociedade anonyma, ou companhia, e as disposições citadas applicão a legislação commercial a todas ellas qualquer que seja a sua natureza e objecto, e essa é a opinião de M. Delangle. (*Das Sociedades Commerciaes*, edição de mil oito centos quarenta quatro, paginas cento sessenta nove).

A sociedade anonyma que tem por fim emprezas grandiosas, e exploração de industrias ou fabricas, para as quaes não é sufficiente a fortuna de um só, é essencialmente e necessariamente commercial. O espirito e o texto da lei, estão de accôrdo. Não é applicavel para o caso o segundo ponto da allegação, quando a não poder a fallencia de mil oito centos e sessenta retrotrahir os seus effeitos do anno de mil oito centos cinquenta sete em relação aos actos praticados como administrador até aquella época, não só porque isso se refere aos actos annullativos do fallido, artigos oito centos e seis, e oito centos e vinte sete do Codigo Commercial, como porque, quando assim não fosse, esse lapso de tempo decorrido não favorecia ao interrogado, porquanto essas contas dependião do exame a que os accionistas tinhão mandado fazer por não terem approved nem reprovado as contas apresentadas, cuja solução final não teve lugar pela circumstancia da abertura da fallencia. Não procede tambem o allegado sobre a qualidade de desembargador, porque quando pelo artigo segundo, paragrapho primeiro do Codigo Commercial não fosse prohibido ao interrogado commerciar, e nessa qualidade a legislação, digo, ficou sujeito á legislação commercial, no caso da pronuncia,

attento o privilegio que lhe é conferido pelo artigo cento e sessenta e quatro, paragrapho segundo da Constituição do imperio, porque comquanto não seja desembargador effectivo tem as honras, e assim se fosse pronunciado seria remetido o respectivo traslado dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, como foi praticado com o processo instaurado ao tambem desembargador aposentado Antonio d'Almeida da Silva Freire d'Afonseca, por crime de tentativa de estellionato.

E', porém, procedente a allegação quer do interrogado a folhas quatro centas vinte seis, quer dos mais, quanto a não poderem ser considerados fallidos nestes autos pelos factos que derão lugar a cessação dos pagamentos da Companhia Mangaratiba.

Não são responsaveis porque a qualidade de administradores os exclue das penas a que estão sujeitos os fallidos; porquanto não é concebivel em direito que o mandatario responda pelos actos pessoaes do committente. A duvida a que dá lugar a divergencia na opinião dos commercialistas francezes quanto a não estar sujeita á fallencia a sociedade anonyma, não é procedente. Pretendem uns que não tem lugar a quebra de taes sociedades por não haver fallido, e porque a sociedade anonyma é uma associação de capitaes e não de pessoas.

Répétitions Ecrites sur le Code de Commerce, terceira Edição por H. F. Revière, livro terceiro, titulo primeiro, paginas quinhentas e dezesete, Droit Commercial Rapports avec le Droit des Gens et le Droit Civil par M. G. Massé, Edição de mil oitocentos e sessenta e um, volume segundo, paginas trezentas e trinta e oito, numero mil cento e sessenta e nove. M. Delangle, já citado, paginas cento sessenta e sete á cento noventa e cinco. Da mesma opinião é José Ferreira Borges na jurisprudencia do contracto mercantil de sociedade, que expressamente declara na nota do paragrapho vinte um, que taes sociedades não estão sujeitas ás leis das fallencias, por não terem responsabilidade individual pelas perdas da Companhia, ou perdas algumas além das respectivas acções que constituem o seu fundo. Confirmada essa opinião pelo que ficou dito á paginas vinte seis onde Steward Ride em referencia a legislação ingleza expressamente declara que os accionistas nenhuma responsabilidade tem pela natureza da associação que só póde existir por acto do parlamento que a dispensa de responsabilidade.

Da mesma opinião é P. Bravard Veryrieres, Manual de Direito Commercial, edição mil oitocentos e sessenta e um, paginas sessenta e sete, que muito terminantemente

declara que a garantia dos terceiros está toda no Decreto de authorização e no acto da sociedade que devem ser publicados.

M. Delamare et M. L. Poitvin, edição de mil oitocentos e sessenta e um, Tomo terceiro, paginas quarenta e dous, numero vinte e oito, diz que na sociedade anonyma não ha responsabilidade individual nem solidariedade alguma, declarando no volume sexto da mesma obra e Tractado Theorico e Pratico de Direito Commercial, paginas duzentas e vinte, numero cento e cinco, que taes sociedades são meras pessoas moraes. Diz, porém, M. Fréderic Laroque-Sayssinel, Formulario Geral das Fallencias e Bancarrotas, edição de mil oitocentos e sessenta, primeira parte, paginas vinte e duas, numero trez, que a fallencia da sociedade em commandita ou anonyma deve ser declarada pelos gerentes ou administradores, mencionando-se sómente a moradia dos associados solidarios. E a paginas vinte e quatro, numero dez, diz tambem que essas sociedades podem ser declaradas fallidas.

F. M. Pardessus, curso de Direito Commercial, Tomo Segundo, edição de mil oitocentos e quarenta e dous, paginas duzentas oitenta e sete, capitulo terceiro, larga e desenvolvidamente trata da mesma materia, quer no que diz respeito a poder ser aberta a fallencia da sociedade anonyma, quer no que diz respeito á responsabilidade dos administradores.

Em primeiro logar faz elle depender o exercicio e funções da associação da approvação do Governo para que a mesma possa ser considerada legalmente installada. Estebelece a differença dessa associação das mais que podem criar-se sem depender dessa approvação do Poder Legislativo, ou do Governo, e declara a responsabilidade pessoal dos administradores quer antes quer depois da approvação. São em parte procedentes suas razões, quer no que diz respeito a responsabilidade dos administradores sujeitos a fallencia no caso de funcionarem antes da approvação do Governo, quer no que diz respeito á não responsabilidade para com terceiros no caso de insufficiencia de fundos e necessidade de liquidação da Companhia depois da approvação do Governo; e não obstante no artigo mil e quarenta e trez, no caso de dolo, fraude, ou falta grave por parte administradores, declara-a obrigação pessoal dos mesmos administradores, que ficão sujeitos a responder por perdas e damnos; isso, porém, não comprehende a responsabilidade para que sejam os administradores considerados fallidos. Essa opinião, porém, é largamente contestada no Tratado das Sociedades Commerciaes de M. Bra-

vaud Veyrieres, edição de mil oitocentos e sessenta e dous, annotada por Demmangeat que declara na pagina duzentos e seis não haver responsabilidade dos administradores nem mesmo no caso de terem feito dividendos ficticios, no que ha coherencia com que ha dito a pagina cento e oitenta e quatro, aonde tambem fez ver que os administradores obravão como simples mandatarios, os quaes não podião ser equiparados aos conselhos fiscaes que em taes casos são nomeados para vellar sobre o procedimento de taes Companhias, que por forma alguma por sua natureza não podem estar sujeitas as regras de direito commum.

Attendendo, porém, que pelo artigo duzentos e noventa e cinco, numero segundo do Código Commercial, podem as sociedades anonymas ser declaradas fallidas e essa é a mesma disposição da lei numero mil e oitenta e trez, de vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, para execução da qual foi expedido o decreto numero dous mil seiscentos e noventa e um de quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, desapparece a duvida dos que pensão que taes associações não estão sujeitas á quebra, pela unica razão de não haver fallido. E, com quanto, pelo artigo duzentos e noventa e cinco citado, seão os administradores de taes companhias mandatarios revogaveis só sujeitos á responsabilidade nos casos do artigo duzentos e noventa e nove do mesmo Código; isto é, respondendo pessoal e solidariamente a terceiros, até occasião em que tiver logar a inscripção do instrumento ou titulo da instituição da sociedade; e depois disso só respondendo á Companhia por execução do mandato, sendo essa exactamente a separação da responsabilidade de que trata Pardessus. E isso é tanto mais necessario, quanto por essa forma o legislador evitou que a sociedade, funcio-nasse antes da approvação dos seus estatutos e authorisação do Governo para esse fim. Essa disposição do artigo duzentos e noventa e nove citado, está de accôrdo com o artigo cento e dez do Regulamento numero setecentos e trinta e oito, de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta. Os administradores declararão a fallencia em nome da Companhia, e sendo ella a fallida não podem estar sujeitos ás consequencias da quebra, porque apenas respondem pelo mandato. A fallencia sem fallido, e a razão pela qual tem logar esse processo de preferencia ao da liquidação, acha-se sufficientemente demonstrada por João Paul Vincent Gadrat, Tratado de Fallencias e Bancarôtas, edição de mil oitocentos e sessenta e quatro, no final da pagina dezeseite, aonde diz que o fim do legislador foi procurar um processo mais rapido, e uma liquidação

mais prompta pela immediata fiscalização a que está sujeito. E nem podia ser por outra forma, porquanto os administradores, meros mandatarios revogaveis inspeccionados e fiscalizados pelas reuniões da Companhia, nem mesmo podião de livre arbitrio, sem autorisação da Companhia, declarar a fallencia d'ella. E sendo assim, considerada uma circumstancia contra o fallido, a falta de declaração no prazo legal, artigo oitocentos e cinco do Codigo Commercial, como poderia ser applicada a lei nesse caso; se os committentes não davão poderes aos administradores para esse fim, salvo se houver quem pense como Ch: Demangeat, annotações do Tratado de Direito Commercial de M. Bravard Veryrieres, edição de mil oitocentos e sessenta e quatro paginas seiscentas setenta e trez, que quer, que os accionistas estejam sujeitos ao processo da fallencia. Nesse caso poderião os administradores ser comprehendidos como réos se fossem socios, e como complices se fossem assalariados, o que é permittido. Na lei da Belgica de dezoito de Abril de mil oitocentos e cincoenta e um, e de que dá noticia Von Vandermeasren no Manual dos Juizes Commissarios dos Curadores e Negociantes, edição de mil oitocentos e sessenta e quatro, paginas cento e onze, muito claramente é disposto que os administradores na fallencia das sociedades anonymas venham a Juizo para informar sobre as causas da québra, mas não como fallidos. E outra cousa não se póde deduzir, da legislação commercial, porque não se póde conceber que quebre o mandante, e soffra as consequencias da québra o mandatario. Os administradores ficão só sujeitos a responsabilidade do artigo duzentos e noventa e nove do Codigo Commercial; respondem pelo mandato perante os seus committentes. Se hoje ha impossibilidade dos committentes tomarem as contas pelo facto da fallencia, fica isso a cargo dos administradores na fallencia, que são os credores para quem passão os direitos do fallido se não houver concordata. Se os administradores na sua gerencia procederão com dóllo e fraude estão sujeitos a perdas e damnos, e ao processo pelo crime que praticarão. Nessa não responsabilidade das companhias anonymas está a differença das mais sociedades que não carecem de autorização do Governo, para poderem se organizar e funcionar, porque tem socios solidarios e responsaveis, que respondem por seus haveres, por tudo quanto diz respeito a associação que é de pessoas e não de capitaes, o que acontece na sociedade em commandita aonde póde haver um, ou mais solidarios que são os responsaveis, não tendo responsabilidade alguma o commanditario, e essas sociedades funcionão sem autorização do Governo para ter-

privilegio de não responsabilidade por não haverem socios solidarios, os quaes não podem ser suppridos pelos administradores que procedem unicamente com a responsabilidade já declarada e definida no artigo duzentos e noventa e nove do Codigo Commercial. E assim julgando declaro casual a quebra, por não poder ter outra qualificação, attenta a natureza do processo, e dos autos, recorro ex-officio para o Tribunal da Relação para onde serão remettidos estes autos, pagas as custas pela massa fallida. Rio, vinte seis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e cinco.—*Luiz de Hollanda Cavalcante d'Albuquerque.*

Accórdão em Relação, etc., que negão provimento ao recurso interposto ex-officio do despacho de folhas quatrocentas e oitenta e duas, por ser proferido conforme o direito, ficando salvos aos interessados as acções civéis e crimes, que lhes competirem na forma do artigo cento e sessenta e dous, e duzentos e noventa e nove do Código Commercial contra os seus mandatarios, e pague a massa fallida as custas.—Rio, quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e cinco.—*Valdetaro*, presidente.—*Dr. Siqueira*.—*Araujo Soares*.—*Camara.* »

Companhia Intermediaria de Paquetes a Vapor.

Vistos estes autos, etc. Verifica-se que tendo fallido a Companhia Intermediaria de Paquetes a Vapor, em virtude do requerido a folhas duas e sentença a folhas vinte e quatro, procedeu-se a arrecadação dos bens da massa, e a folhas trinta e oito foi apresentada a relação dos credores declarados pelo administrador Aureliano Almeida Rodrigues Isaac, apresentando-se em virtude do despacho a folhas oitenta e cinco o balanço a folhas noventa e duas, incompleto, como está ao alcance de qualquer que procure nelle achar a origem do debito e credito, á vista do que foi ponderado a folhas cento e quatorze verso.—Procedeu-se ao exame nos livros de folhas cento e treze a folhas cento e quarenta.—Nesse exame a folhas cento e dezeseis os peritos fizeram o historico da Companhia descrevendo os primeiros actos da installação desde o seu começo até a occasião em que, reclamando a administração na pessoa de Aureliano Almeida Rodrigues Isaac, este, ou pela falta de reunião dos accionistas, ou por que era o possuidor de todas as acções, menos dez que pertencem a Miguel Gonçalves da Cunha, como diz no interrogatorio de folhas cento cincoenta e sete verso a folhas cento e sessenta, por si e com o auxilio de pessoas por elle nomeadas, contra o disposto no artigo nono dos estatutos da Companhia a folhas duzentas e quatro verso, praticou todos os actos que pelos mesmos estatutos estavam a cargo da Directoria, como é confessado no interrogatorio a folhas cento cincoenta e sete, embora ali diga que se achava autorizado pela Assembléa Geral dos accionistas, o que, porém, é contestado a folhas cento e vinte e uma á vista das actas das sessões da companhia. Sobre as causas da quebra foram inquiridas as testemunhas de folhas cento e quarenta e sete a folhas cento e

cincoenta e cinco, declarando as duas ultimas que, o que lhes constava era que o unico possuidor das acções da companhia era o administrador por lhe terem os accionistas dellas feito cessão. Foi interrogado o administrador a folhas cento e cincoenta e cinco aonde, entre outras declarações que fez, disse que não tinha feito o lançamento nos livros sobre a compra do vapor *Guarany*, porque o tinha comprado com o seu dinheiro, e que por mero esquecimento não tinha tambem feito o lançamento da hypotheca do vapor *Imperatriz*, apresentando como remate das suas declarações a defeza escripta a folhas duzentas e vinte. Os curadores apresentarão relatorio a folhas duzentas e vinte e nove e o Dr. Promotor Publico deu parecer a folhas duzentas e trinta, opinando pela culpabilidade do administrador como mandatario visto os actos fraudulentos de sua gerencia, e não como fallido. O que visto, attendendo que se trata de uma sociedade anonyma, e que em taes sociedades não ha responsabilidade individual, nem solidariedade alguma, porque taes sociedades são meras pessoas moraes. Tratado de Direito Commercial por M. Delamare e M. Le Poitrin, edição de mil oitocentos e sessenta e um, tomo terceiro, pagina quarenta e duas numero vinte e oito. Attendendo que os administradores em taes casos respondem por seus actos unicamente como mandatarios, e não como fallidos, desde que funcção depois de approvados os estatutos pelo poder competente, F. M. Pardessus, Curso de Direito Commercial, Tomo segundo, edição de mil oitocentos e quarenta e dous, paginas duzentas e oitenta e sete, capitulo terceiro. Tratado das Sociedades Commerciaes por J. Bedarride, Tomo primeiro, edição de mil oitocentos e cincoenta e sete, pagina trezentas e sessenta e tres, artigo duzentos e noventa e um e seguintes. Tratado das sociedades commerciaes por M. Bravard Veyrieres annotado por Demageat, edição de mil oitocentos e sessenta e dous, paginas cento e oitenta e quatro e duzentas e seis. Ficando, sobre a duvida de uma fallencia, sem fallido, explicado Jean-Paul-Vincente Gradat, no Tratado das Fallencias e Bancarôtas, edição de mil oitocentos e sessenta e quatro, no final da pagina dezesete, que o fim do legislador foi procurar um processo mais rapido e uma liquidação mais prompta pela immediata fiscalização do juiz a que fica sujeito. Attendendo quanto a declaração da quebra, que é essa a disposição do artigo duzentos e noventa e cinco, paragrapho segundo do Codigo do Commercio; quanto á responsabilidade dos administradores, é ella unicamente no que diz respeito a execução do mandado á vista do artigo duzentos e noventa e nove do

mesmo código, e na forma do artigo quarenta e um parágrafo segundo do decreto numero dous mil setecentos e onze de dezenove de Dezembro de mil oitocentos e sessenta; e quanto ao interrogatorio do administrador, é isso como uma informação, á vista do que se pratica em taes casos, e dispõe a lei da Belgica de dezoito de Abril de mil e oitocentos e cincoenta e um no artigo quatrocentos e quarenta e de que dá noticia A. Ch. Renouard, no Tratado de Fallencia e Bancarôta, augmentado por J. Bering, edição de mil oitocentos e cincoenta e um, a paginas setenta e oito. Attendendo que assim foi julgado na fallencia da Companhia Mangaratiba e confirmado em accórdão do Tribunal da Relação de quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e cinco; na fallencia da Companhia Seropedica, cuja decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça negando a revista interposta da sentença na qual foram absolvidos os administradores porque não podião responder na fallencia da Companhia como fallidos, e tudo publicado no *Mercantil* de dezenove de Outubro do mesmo anno de mil oitocentos e sessenta e cinco: Attendendo, que neste caso, não obstante quasi todos os accionistas terem feito cessão em favor do administrador dos direitos que tinham das respectivas acções, que, ainda existindo accionistas, prevalecem os mesmos elementos da sociedade anonyma, para que o administrador seja responsavel pela execução do mandato, embora tenha um numero tal de acções que a sua vontade sempre dominaria nas deliberações da Companhia.

Attendendo, que, embora hajão factos que constituão a fraude neste caso, a presente quebra não póde ter outra qualificação senão a de casual, porque não póde haver delicto sem deliquente e desde que não ha fallido não póde haver fallencia fraudulenta nem culposa.

Attendendo, que, a qualificação da quebra, de casual neste caso, é devida unicamente á disposição do artigo setecentos e noventa e oito do Código do Commercio e a necessidade, como formalidade da lei, de uma qualificação, porque embora os actos da gerencia ou administração revelem culpa ou fraude não podem como taes ser consideradas neste processo visto como não ha fallido e não havendo criminoso não ha crime. E, assim julgando, declaro casual a quebra, ficando a quem competir o direito salvo para usar das acções respectivas contra quem dever ser pelos actos que, segundo parecer do Dr. Promotor Publico, á vista dos autos, revelão fraude e prejuizo de terceiro.

E recorro na forma da lei para o Tribunal da Relação,

para onde serão remettidos estes autos pagas as custas pela massa.—Rio, vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e sessenta e seis.—*Luiz de Hollanda Cavalcante de Albuquerque.*

Accórdão em Relação, etc., que feito o sorteio e relatório do estylo, negão provimento ao recurso ex-officio interposto da sentença de folhas duzentas e trinta e seis a duzentas e quarenta um, pela qual fôra considerada casual a fallencia da Companhia Anonyma Intermediaria de Navegação a Vapor, porquanto foi proferida a mesma sentença de conformidade com os autos e disposições de direito com que se conformão.

Pague as custas a mesma massa fallida ex causa.—Rio, sete de Agosto de mil oitocentos e sessenta e seis.—*Costa Pinto, P. I.—Gomes Ribeiro.—Figueira de Mello.—Travassos.*

Fallencia da Companhia Nictheroy e Inhomirim.

Vistos os autos etcetera.—De folhas duas a folhas doze verso consta que a requerimento de credor e precedendo justificação de cessação de pagamentos, em o primeiro de Agosto a contar do dia vinte e nove de Julho de mil oitocentos e sessenta e cinco foi aberta a fallencia da Companhia Nictheroy e Inhomirim estabelecida nesta Côrte. Dispensada a opposição de sellos, nomeada a Curadoria Fiscal, arrecadados os livros e tudo quanto á Companhia pertencia, procedeu-se as diligencias e instrucção do processo em ordem a verificar-se, quaes as causas da quebra e sua origem. Da inquirição de folhas cento e trinta e tres e interrogatorio ao gerente da Companhia em folhas cento e sete vê-se que a quebra é attribuida á concurrencia da Companhia Ferry, ao estado ruinoso de algumas de suas barcas, cujos concertos exigirão grandes despezas, assim como de pontes, e ao debito que de época anterior á actual gerencia pezava sobre a Companhia. Do exame dos livros e sua escripturação a folhas noventa (meio seguro de aquilatar-se da boa fé e vigilancia do commerciante, e cuja regularidade assim como o protege contra os revezes da fortuna, assim tambem sua irregularidade o expõe ao castigo que a lei fulmina contra os fallidos de má fé como diz Fer. Borg. no seu Dir. Jur. Com. a paginas duzentas e oitenta e sete a duzentas e oitenta e oito) consta que a Companhia não tinha os livros necessarios e indispensaveis ao conhecimento de suas operações, que o copiador não continha as prescripções da lei, que o diario não se achava escripturado com individuação e clareza, não exprimia todas as transacções da Companhia, continha lacunas e faltas taes, que d'ahi resulta confusão e obscuridade

que impossibilitão o conhecimento e apreciação de suas operações com relação ao capital, com que a Companhia começou a funcionar, aos onus da divida contrahida anteriormente a actual gerencia, aos fretes e despezas de concertos de pontes, barcas, etcætera; consta mais, que os lançamentos não seguião ordem chronologica, pois que além de ser a escripturação feita mensalmente, o era tardiamente contra a expressa disposição da lei; os balanços não erão dados semestralmente na forma dos Estatutos da Companhia aprovados pelo Governo, e nem conferem as suas parcelas, quer do activo, quer do passivo. Consta mais que a barca *S. Domingos* foi vendida nos seis mezes anteriores á fallencia por preço muito inferior ao porque havia sido avaliada no balanço precedente, com o que deu-se aos credores o prejuizo de tres contos e quinhentos mil réis, como dizem os peritos, que, tendo sido supprimido o lugar de gerente e sua direcção sido confiada a tres membros da Companhia, esta deliberação não foi cumprida, e continuou a funcionar aquelle empregado; finalmente consta do exame que, não obstante os prejuizos e decrescimento da receita, devendo a Companhia cessar sua existencia para não aggravar a sorte dos credores, a gerencia não se apresentou em juizo pedindo a abertura da fallencia, em tempo e na forma da lei, pelo que teve o respectivo balanço de ser confeccionado pela Curadoria Fiscal. E por que estes e mais factos constantes do dito exame e do parecer em separado em folhas dezoove esteja a quebra de que se trata, comprehendida em diferentes parographos dos artigos oitocentos a oitocentos e dous do Codigo Commercial, qualifico-a de fraudulenta. Deixo de pronunciar como fallidos fraudulentos os mandatarios da Companhia, por ser esta uma sociedade anonyma, pura associação de capitaes e sem firma social, constituída nos termos do artigo duzentos e noventa e cinco do Codigo Commercial e Decreto numero quinhentos e setenta e cinco de dez de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e nove. Para que se dê a fallencia e a responsabilidade criminal de bancarôta são necessarias duas condições do artigo setecentos e noventa e sete do citado Codigo, isto é, a de commerciante e cessação de pagamentos; a primeira não se verifica, porque o facto de ser algum possuidor de acções de uma Companhia não confere a qualidade de negociante, e nem esta é essencial para a nomeação e acceitação do cargo de mandatario; a segunda igualmente não se dá porque a responsabilidade da sociedade limita-se ao seu capital, os nomes e as individualidades desaparecem, e em seu lugar apparece apenas o que indica o fim da sociedade, e a unica garantia que tem

os que contractão com ella, existe no capital social.—Esta doutrina tem sua confirmação no artigo duzentos e noventa e nove do mesmo Código, quando este diz que— os Administradores ou Directores de uma Companhia respondem pessoal e solidariamente a terceiros que tratarem com a mesma Companhia, até o momento em que tiver lugar a inscrição do instrumento de sua instituição (Artigo duzentos e noventa e seis); effectuado o registro, respondem só á Companhia pela execução do mandato. E porque os mandatarios estejão, não obstante a doutrina expendida, sujeitos ás acções criminaes provenientes de dolo e má fé no fôro commum, o Escrivão dará á Promotoria Publica as certidões e documentos que por ella forem pedidas em tempo opportuno. Desta minha decisão recorro ex-officio para a Relação; remettão-se os autos no Tribunal com a possivel brevidade, e pague a massa fallida as custas. Hei esta publicada em mão do Escrivão. Rio de Janeiro, aos cinco de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.—*Luiz Carlos de Paiva Teixeira*.—Em additamento, e em tempo selle-se esta folha.—*Era ut locus ut supra*.—*P. Teixeira*.

Accórdão em Relação, que, feito o sorteio e relatorio na forma da lei, negão provimento ao recurso interposto ex-officio do despacho de folhas cento e noventa e oito, em vista dos seus fundamentos, conforme o direito e as provas dos autos, e condemnão a massa fallida nas custas. Rio de Janeiro, dezeseite de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.—*Figueira de Mello*, P. interino.—*Travassos*.—*Azevedo*.—*Rezende*.

Fallencia da empresa Diario do Rio.

Vistos os autos etcetera.—De folhas duas e folhas trez consta que, em nove de Março deste anno e a datar do dia dois daquelle mez foi aberta a fallencia da Empresa do *Diario do Rio de Janeiro*, estabelecida nesta Côrte, a requerimento do Dr. Joaquim Saldanha Marinho na qualidade de seu gerente. Depois de cumpridas as primeiras diligencias determinadas pela lei, procedeu-se á arrecadação dos livros e de tudo quanto á Empresa pertencia.

Em seguida e com o fim de conhecer-se as causas efficientes da insolvabilidade, examinarão-se em folhas quarenta e sete os livros e sua escripturação, em folhas sessenta e trez inquirirão-se testemunhas, em folhas sessenta e quatro foi interrogado o Gerente da Empresa e em folhas noventa e oito e noventa e nove ouvirão-se á respeito a Curadoria Fiscal e a Promotoria Publica.

Do citado exame consta que a Empresa tinha os livros necessarios a seu fim; que o *Diario* e *Copiador* estavam com as prescripções da lei e sua escripturação se achava regular em todas as suas partes, não contendo defeito ou vicio algum.

Quanto aos depoimentos de folhas cincoenta e nove vê-se que uniformemente as testemunhas dizem que a quebra proveio unicamente das muitas despesas, superiores á receita, que diariamente via-se a Gerencia obrigada a fazer e aos onus anteriores que sobre ella pezavão, o que é proprio das Empresas Jornalisticas por via de regra, como bem explicitamente consta das respostas ao interrogatorio de folhas setenta e quatro baseadas nos documentos de folhas setenta e duas a folhas noventa e seis. E porque contra a Empresa não se dê factos algum comprehendido nas hy-

potheses dos artigos oitocentos a oitocentos e dois do Código Commercial, qualifico de casual sua quebra; sendo que embora razões houvessem para a fallencia ser qualificada de culposa ou fraudulenta, nem por isso o Gerente da Empresa poderia ser responsavel, visto como trata-se de uma sociedade anonyma, de uma associação pura de capitaes sem firma social, constituída nos termos do artigo duzentos e cinco do Código Commercial e decreto numero quinhentos setenta e cinco de dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove. Qualificando pois de casual a fallencia em questão, recorro ex-officio para a Relação, deste meu despacho, e ao Tribunal sejam os autos remettidos, com a possível brevidade, pagas as custas pela massa fallida. Hei esta por publicada em mão do Eſcrivão.—Rio de Janeiro, aos dezenove de Maio de mil oitocentos e sessenta e seis.—*Luiz Carlos de Paiva Teixeira.*

Accórdão em Relação, etcætera.—Negão provimento ao recurso ex-officio interposto as folhas cento e uma.—Pague as custas a massa fallida.—Rio de Janeiro, primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis.—*Costa Pinto, P. I.—P. L. de Leão.—Siqueira.—Almeida.*

Fallencia da Companhia do Correio do Brazil.

Vistos estes autos, etcætera.—Considerando que nas Companhias ou sociedades anonymas, em cujo caso está a do *Correio do Brazil*, não ha responsabilidade individual de qualquer natureza, nem solidariedade, sendo os accionistas responsaveis unicamente pelo valor de suas acções, ou pelo interesse porque se houverem compromettido, artigo duzentos e noventa e oito do Codigo Commercial, e seus directores, administradores e gerentes pela execução do mandato, qualifico casual a quebra da Companhia *Correio do Brazil*, unicamente em satisfação ao preceito legal, e desta sentença de não pronuncia recorro ex-officio para a Relação do districto.—Pague a massa fallida as custas.—Rio, quatro de Junho de mil oitocentos setenta e tres.—*Antonio Carneiro de Campos*.

Accórdão em Relação, etcætera.— Que feito o sorteio e relatorio do estylo negão provimento ao recurso interposto a folhas á vista dos fundamentos do despacho recorrido que são juridicos. Custas ex causa. — Rio, treze de Junho de mil oitocentos setenta e trez.—*Pereira Monteiro*, P. I.—*Magalhães Castro*, vencido.—*Bandeira Duarte*.—*Assis Mascarenhas*.

TYPOGRAPHIA DE G. LEUZINGER & FILHOS, RUA DO OUVIDOR N.º 81.

03/01

26.02 e 16 ends